

REVISTA DO
TRIBUNAL
DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

SUPLEMENTO DE
DECISÕES JUDICIAIS

v.18 n.36, supl. 1, julho/dezembro de 2026



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

SUPLEMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.18 n.36 supl.1 jul./dez. 2026.

Fonte oficial de publicação de julgados

Sueli Tomé da Ponte
Desembargadora Presidente

Ricardo Verta Luduvise
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Davi Furtado Meirelles
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Francisco Ferreira Jorge Neto
Desembargador Corregedor Regional

Comissão de Revista, biênio 2024-2026
Desembargador Davi Furtado Meirelles (Presidente)
Desembargador Ricardo Verta Luduvise
Desembargadora Rosana de Almeida Bueno

Comissão de Revista, biênio 2026-2028
Desembargador Álvaro Alves Nôga (Presidente)
Desembargadora Thaís Verrastro de Almeida
Desembargador Ricardo Nino Ballarini

O conteúdo das decisões publicadas neste Suplemento, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal. É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Versão digital disponível no Portal do TRT-2 em <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). – n. 1 (jan./abr. 2009)-. – São Paulo : TRT2, 2009-.
v.

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Synthesis, Revtrim e Equilíbrio.

Os números 19 a 25 foram publicados somente em formato eletrônico.

As decisões judiciais são publicadas como suplemento a partir do n. 28.

Suplemento da Revista do Tribunal da 2ª Região, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Disponível em aplicativos IOS, Android e versão on-line:

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal/>

ISSN 1984-5448 (impressa)

ISSN 2764-572X (on-line)

1. Direito do trabalho - Periódicos. 2. Justiça do trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.).

CDU 34:331(05)

*Ficha catalográfica elaborada pela
Coordenadoria de Biblioteca do TRT da 2ª Região*

SUPLEMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

**ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X**

v.18 n.36 supl.1 jul./dez. 2026.

Fonte oficial de publicação de julgados

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

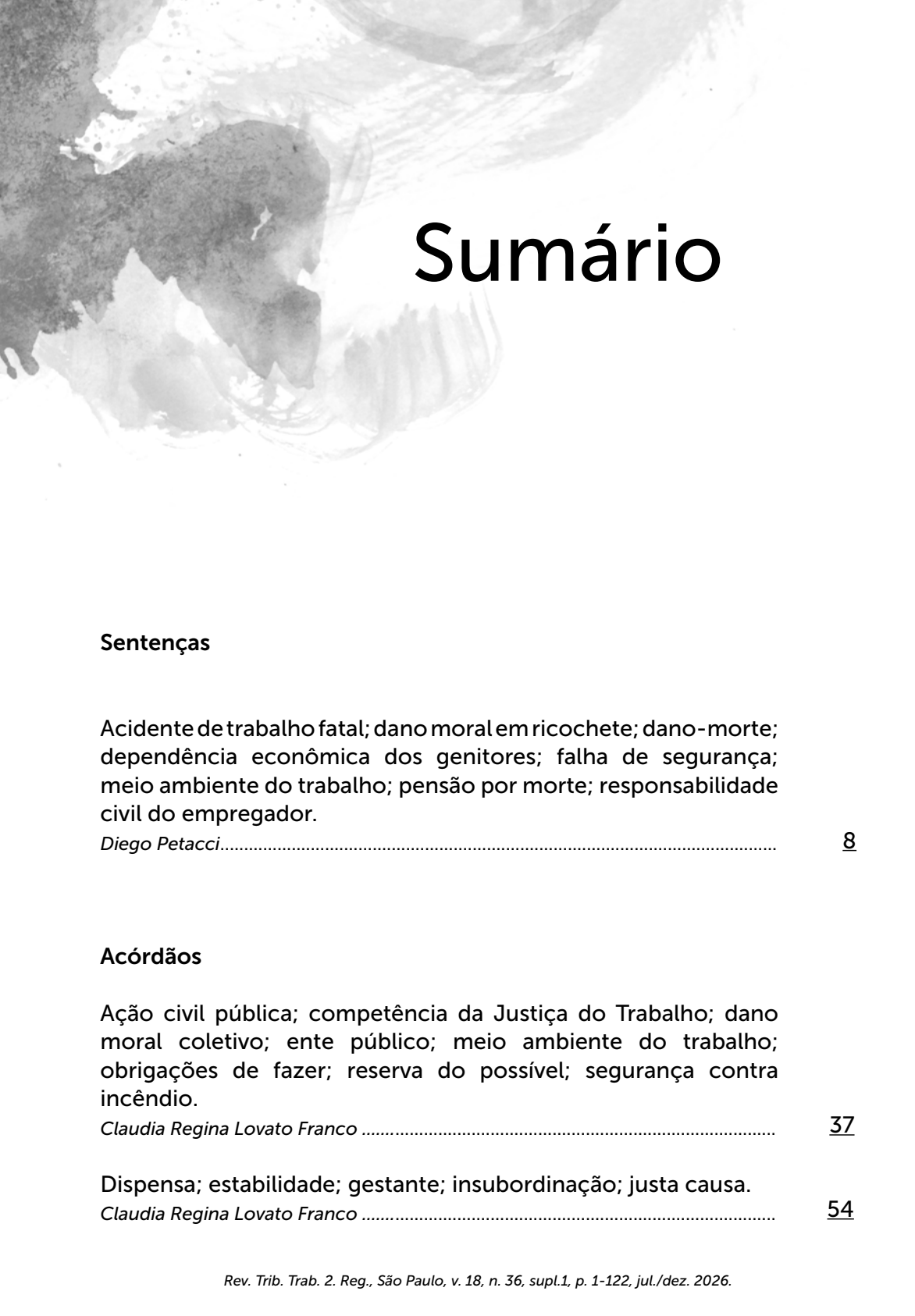
Edifício-Sede – Unidade 2 - Avenida Paulista n. 2064, 20º andar, Bela Vista -

São Paulo - SP - CEP: 01310-200

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista@trt2.jus.br | Site: ww2.trt2.jus.br

Coordenação Geral	Comissão de Revista, biênio 2024-2026
	Desembargador Davi Furtado Meirelles
	Desembargador Ricardo Verta Luduvicé
	Desembargadora Rosana de Almeida Buono
	Comissão de Revista, biênio 2026-2028
	Desembargador Álvaro Alves Nôga
Conselho Editorial	Desembargadora Thaís Verrastro de Almeida
	Desembargador Ricardo Nino Ballarini
	Catarina von Zuben
	Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro
	Gabriel Lopes Coutinho Filho
	Gilberto Carlos Maistro Junior
Indexação, organização, supervisão e editoração	Jorge Rosenbaum Rimolo
	Ronaldo Lima dos Santos
	Silvana Abramo Margherito Ariano
	Wilma Gomes da Silva Hernandez
	Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
	Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
	Ana Luísa Carneiro Barreiros
	Ana Paula da Silva Aveiro
	Andreza Aparecida de Melo
	Carla Valeria Martucci
	Cláudia Miranda Gonçalves
	Danielle Kind Eleutério
	Elisiane Wust
	Leila Dantas Pereira
	Margarete Vitória Moura dos Santos
Normalização	Mariângela Freitas Monoo
	Miriam Zuanazzi Rossi Dominguez
	Escola Judicial do TRT2 - EJUD2
	Coordenadoria de Biblioteca
	Adriana Cristina Bósio Pires
	Cibelly Elvas Barbosa
Projeto Gráfico e capa	Messias Pedro de Avila
	Estúdio Loah
Ilustrações	Paulo Otori



Sumário

Sentenças

Acidente de trabalho fatal; dano moral em ricochete; dano-morte; dependência econômica dos genitores; falha de segurança; meio ambiente do trabalho; pensão por morte; responsabilidade civil do empregador.

Diego Petacci.....

8

Acórdãos

Ação civil pública; competência da Justiça do Trabalho; dano moral coletivo; ente público; meio ambiente do trabalho; obrigações de fazer; reserva do possível; segurança contra incêndio.

Claudia Regina Lovato Franco

37

Dispensa; estabilidade; gestante; insubordinação; justa causa.

Claudia Regina Lovato Franco

54

Adicional de periculosidade; diferença de comissões - direito antidiscriminatório; grupo econômico; horas extras; intervalo intrajornada; limitação do valor da condenação ao pedido. <i>Alex Moretto Venturin</i>	<u>61</u>
Efetividade da execução; execução trabalhista; LGPD; localização de bens; medidas executivas atípicas; plataformas digitais. <i>Luciana Carla Correa Bertocco</i>	<u>78</u>
Danos morais; motorista de carga; cadastro de gerenciamento de riscos; antecedentes criminais; LGPD; ausência de dano moral indenizável. <i>Armando Augusto Pinheiro Pires</i>	<u>85</u>
Cerceamento do direito à produção de prova; negativa de prestação jurisdicional; nulidade; princípio da transcendência. <i>Ricardo Verta Luduvica</i>	<u>92</u>
Outros Julgados	<u>99</u>

SENTENÇAS



PROCESSO TRT/SP N. 1000680-74.2025.5.02.0433

Disponibilizado no PJe em 21/08/2025

3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ATOrd

RECLAMANTE: <NOME> E OUTROS (3)

**RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**



I – RELATÓRIO

<NOME>, <NOME>, <NOME>, <NOME> e <NOME> ajuizaram ação trabalhista fundada em responsabilidade civil contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, formulando o rol de pedidos de fls. 36-38 e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.238.330,56. Juntou procuração e documentos.

O réu contestou os pedidos, juntou procuração e documentos.

Foram ouvidos o preposto e uma testemunha arrolada pelos reclamantes, as partes não tinham outras provas a produzir.

Razões finais escritas.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

FORMAÇÃO DO POLO ATIVO - ESPÓLIO

Consta dos autos escritura de sobrepartilha (Id. 777345a) entre os genitores (1º e 2º reclamantes) que realiza a partilha do saldo da rescisão do contrato de trabalho entre eles e noticia que os demais bens já foram partilhados. Nesse sentido, a partilha já foi

encerrada, o que implica extinção do espólio, sendo que eventuais direitos sucessórios devem ser defendidos ativa e passivamente pelos herdeiros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. INVENTÁRIO ENCERRADO. SOBREPARTILHA. DIREITOS TRABALHISTAS. Demonstrada a violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da Republica, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. INVENTÁRIO ENCERRADO. SOBREPARTILHA. DIREITOS TRABALHISTAS. A sentença de partilha põe termo à figura do espólio e, por conseguinte, à função do inventariante, exceto nas hipóteses em que houver bens que não integraram a partilha, como nos casos previstos no artigo 1.040, III, do Código Civil. Nesse caso, esses bens que não foram partilhados constituem nova universalidade a ser resolvida por meio de sobrepartilha. Resulta daí que, havendo bens a ser sobrepartilhados, remanesce a figura do espólio e, por conseguinte, sua legitimidade ativa para buscar em juízo, como no caso em apreço, direitos trabalhistas do de cujus. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 753400720065030009, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Declaro o processo extinto sem resolução do mérito em relação a <NOME>, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 485, VI).

B) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

O acidente de trabalho é o evento que causa perturbação funcional no empregado, limitando total ou parcialmente, de forma episódica ou permanente, a capacidade laborativa (Lei 8213/91, art. 19). Desdobra-se em acidente típico ou acidente-tipo (evento instantâneo), doença profissional (específica de certa ocupação) e doença do trabalho (decorrente de circunstâncias específicas em que o trabalho se desenvolve).

Por pautarem-se em responsabilidade extracontratual, submetem-se aos seguintes requisitos (art. 186 e 927 do CC): a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo culposo do agente (responsabilidade subjetiva), ou previsão legal de responsabilidade sem culpa ou prática de atividade lícita, porém de risco (responsabilidade objetiva); b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexo causal entre conduta e dano.

A análise de tais requisitos deve considerar a atividade de empregado e empregador, as condições específicas de trabalho, o grau da lesão, e os demais fatores envolvidos na rotina de trabalho.

No presente caso, trata-se de acidente com óbito.

O *de cujus* <NOME> movimentava caixas chamadas CDLs (Contentores de Distribuição Logística) por meio de uma paleteira manual ou hidráulica, em uma rampa declinada, quando as cargas tombaram sobre si, causando a queda de seu corpo para trás, chocando-se a parte de trás de sua cabeça contra o solo. Tais fatos são incontroversos.

Consta do laudo pericial no bojo do Inquérito Policial nº 1501119-35.2025.8.26.0554 (fl. 96 do PDF):

“Baseado nos achados morfológicos macroscópicos, a morte decorreu de traumatismo crânioencefálico por agente contundente.

Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o

tempo de morte é de 08 a 24 h ao momento em que se iniciou a necrópsia.

Concluo que o periciado faleceu em decorrência de traumatismo crânioencefálico por agente contundente.”

No boletim de ocorrência que deu origem ao referido inquérito consta (fl. 89 do PDF):

“1ª Edição criada 21/10/2024 01:32 por MARCOS FERNANDO G. LAZARINI - 06º D.P. SANTO

Presente a este Plantão Policial o declarante, irmão da vítima, noticiando que, em 17/10/2024, a vítima sofreu um acidente em seu local de trabalho (Correios), onde diversas caixas caíram sobre si, o derrubando de cabeça ao solo. Foi socorrido de pronto por Bombeiros Civis dos Correios ao Hospital Christóvão da Gama, onde permaneceu internado até a data de 20/10/2024, quando evoluiu a óbito, tendo como causa provável traumatismo cranioencefálico grave, conforme declarado pela médica responsável, <NOME>, CRM-<NÚMERO>, em Guia de Recolhimento de Cadáver emitida por aquele hospital.”

Tais declarações foram prestadas pelo irmão do de cujus, sr. <NOME>, 3º reclamante.

No documento de Id. ba1680c, às fls. 793/796 do PDF, no bojo do Inquérito Civil nº 001094.2024.02.001/0 perante o Ministério Público do Trabalho, consta notícia jornalística sobre o fato nos seguintes termos:

“Um trabalhador dos Correios, do CEE Santo André, SP, morreu no final da tarde desta sexta-feira (18), após sofrer um acidente de trabalho e passar por uma cirurgia cranioencefálica. Trata-se de <NOME>, que trabalhava há 32 anos nos Correios. Ele precisou passar por um procedimento cirúrgico para conter um coágulo na cabeça, causado durante um acidente de trabalho.

Na manhã dessa quinta (17), a vítima precisou descarregar um caminhão, mas não utilizou um carrinho hidráulico [instrumento geralmente usado para este tipo de serviço] porque, segundo trabalhadores que presenciaram a cena, “os carrinhos hidráulicos estão com problemas”. Ainda de acordo os trabalhadores que acompanharam o fato, “esse tipo de carga poderia ter sido descarregada com uma empilhadeira”.

“<NOME> foi descarregar o caminhão, e tem uns hidráulicos [carrinhos hidráulicos] que estão com problema, que não estão funcionando bem (pausa). Enfim (pausa), na hora de sair do caminhão, o CDL [encomenda] que estava com livros [uma pilha de livros] bateu na cabeça dele, daí ele caiu no chão e deu um corte na parte de trás da cabeça dele, o pessoal socorreu ele, teve sangramento no nariz, um corte na cabeça atrás, e foi acionado o SAMU, o SAMU levou ele para o hospital”, descreve áudio mensagem de um dos trabalhadores.

Indignados, trabalhadores questionam a gestão da estatal quanto a falta de equipamentos de trabalho “Qual é a negligência que os Correios estão cometendo no fornecimento de equipamento adequado de movimentação de carga nessa unidade que aconteceu essa morte desse trabalhador? Precisa existir a manutenção adequada das paleteiras e das empilhadeiras, para não deixar os trabalhadores quererem descarregar os caminhões na força bruta, que pode ter sido o que ocorreu nesta situação. Se não tiver fazendo a manutenção constante, os equipamentos quebrados se acumulam e há falta de paleteira para movimentação de carga. E isso é uma irregularidade que não deve ser permitida. E no Centro de Tratamento que estiver faltando isso, tem que fazer greve, tem que paralisar as atividades para obrigar a empresa a realizar a manutenção adequada”, questiona um dos funcionários dos Correios, consultado pelo MB.

A paleteira é um equipamento que serve para transportar cargas de um local para outro, sendo muito utilizada no setor

logístico. Ela pode ser manual ou elétrica. As paleteiras manuais são hidráulicas e são usadas para facilitar a movimentação de mercadorias paletizadas. Já a empilhadeira serve para elevar cargas em grandes ou pequenas alturas, enquanto a paleteira serve para transportá-las.

Outra questão que os funcionários alegam que está interferindo na segurança dos trabalhadores nos Correios é a falta de cinta para amarrar o chamado CDF, que é a encomenda. O CDL é um conjunto formado por uma base de plástico, o papelão e a tampa.

“Quando se monta um CDL, coloca-se uma cinta em volta, com catraca, para que ele seja travado. Aí ele vira um caixote fechado e não tomba porque existem os encaixes na tampa. Como estão faltando essas cintas para as catracas, o CDL fica solto e aí, caso a carga que esteja dentro deste pacote tombe, o CDL desaba. Há locais dos Correios em que as cargas estão saindo emendadas, sem a base. A situação está tão comum que os próprios trabalhadores apelidaram esses CDL mal montados e sem cintas de SORVETÃO.”, explicou um dos funcionários ao MB.

Procurado pela redação do portal MB, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e zona postal de Sorocaba (SINTECT-SP), <NOME>, disse “que a direção do sindicato já está cobrando a direção da empresa e a superintendência, o superintendente <NOME>, sobre a questão das condições de trabalho neste setor em que aconteceu essa morte por acidente de trabalho”.

<NOME> esclareceu que o sindicato também está cobrando que sejam colocadas empilhadeiras em todos os setores necessários.

“Que a empresa reoriente os trabalhadores novamente, porque o sindicato já vem fiscalizando a SIPA, fiscalizando as unidades. O SINTECT-SP e a FINDECT repudiam quaisquer tipos de desleixo por parte da direção da empresa

pela falta de condições de trabalho. Nosso diretor sindical, <NOME>, acompanhou toda a situação do trabalhador <NOME>, que veio a falecer, mas desde o começo ao fim, nosso diretor sindical acompanhou essa situação”.

À fl. 797 do PDF consta notícia de movimento grevista por melhores condições de segurança deflagrado em razão do acidente.

Ainda no Inquérito Civil, localiza-se ata de reunião extraordinária da reclamada (fl. 819 do PDF), documento por ela próprio elaborado, nos seguintes termos:

“Relatório nº 53146540. Descrição do acidente: O Empregado <NOME>, matrícula <NÚMERO> lotado no CEE São Bernardo do Campo foi cedido ao CEE Santo André em 17/10/2024, para prestar serviços na unidade. O empregado estava responsável pela retirada e movimentação de Contêineres Desmontáveis Leves – CDLs dos caminhões (foto 1- paradigma). Ao utilizar uma paleteira manual hidráulica para retirar CDLs sobrepostos no baú do caminhão estacionado na doca nº 1, os quais continham: no CDL inferior caixetas com correspondências postais e no CDL superior livros escolares, o empregado puxou o equipamento com a carga para fora do baú e, na rampa acoplada à doca, que forma uma inclinação (declive) entre o caminhão e o piso da plataforma, a carga tombou sobre o empregado (foto 03). O tombamento ocorreu devido à carga estar mais leve no CDL inferior do que no superior que estava com peso aproximado de 665kg. O empregado foi lançado ao solo e com o impacto bateu a cabeça e os antebraços no chão (Foto 05). Imediatamente foram prestados os primeiros socorros pelos empregados da unidade, que ao perceberem a gravidade do acidente, acionaram o socorro especializado do SAMU. O empregado foi encaminhado ao Hospital Cristóvão da Gama e ao dar entrada no pronto socorro, foi constatado traumatismo craniano. O acidentado foi direcionado para a UTI desse hospital vindo a falecer em 20/10/2024. Serão tomadas as providências corretivas cabíveis”

(grifei).

A seguir, a reclamada apresenta fotos exemplificativas dos CDLs perfeitamente acondicionados e com amarras (fls. 821/825), que destoam completamente das fotos do acidente, em que se identifica as cargas sem qualquer amarra (Id. 8b108d7, fls. 75/78 do PDF).

Ressalto que o preposto inclusive reconheceu em depoimento (ata de Id. 0711a67, quesito 7) que a carga estava apenas empilhada, sem amarração alguma.

A ata da reunião da CIPA realizada após o acidente (fls. 827/828 do PDF) apresenta queixas dos empregados sobre segurança, notadamente exigência de agilidade no serviço sem plano de ação contra acidentes de trabalho, ausência de grades nas transprateleiras e ausência de visita do técnico de segurança do trabalho.

Oportuno ponderar que a testemunha <NOME> afirmou que após o acidente, a rampa teve sua inclinação reduzida e foi cercada de grades para evitar novos tombamentos (ata de Id. 0711a67, quesito 15).

No mesmo Inquérito Civil já mencionado, o Departamento de Vigilância Sanitária de Santo André respondeu a ofício do *parquet* com os seguintes e pertinentes apontamentos (fls. 971/975):

“Na inspeção de 21/11/2024 (...) as cargas estão chegando amarradas; as grades das laterais do setor de descarga foram adequadas; piso que estava quebrado foi nivelado (...).

(...).

Em investigação do óbito do funcionário <NOME>, foi relatado pelo sr. <NOME>, que ao descarregar o caminhão usando a paleteira hidráulica, devido a rampa de descarga do caminhão e piso ser inclinada, o funcionário perdeu o equilíbrio e tentando segurar a carga que caiu sobre suas pernas, fazendo ele cair e bater a cabeça no chão. Solicitamos as seguintes adequações:

- 1. Paleteira hidráulica deverá ter um acionamento de freio;*
- 2. Todas as cargas deverão ter amarração da fita de arquear;*

3. As grades laterais das plataformas devem ser concertadas;

4. O piso da área de descarga apresenta desnível e alguns pontos quebrados com buracos que deverão ser arrumados.

(...).

Ou seja, a inspeção da agência de vigilância sanitária de outubro de 2024, após o acidente, detectou pontos de insegurança por falta de freio na paleteira, falta de amarração das cargas, falta de proteções laterais na área de descarga e piso com declive acentuado e defeituoso. Problemas que foram posteriormente corrigidos, como se identificou na inspeção de novembro de 2024.

No contexto do movimento grevista já mencionado, houve reunião entre lideranças sindicais e representantes da reclamada, em que tais representantes patronais se comprometeram a fazer estudos para a correção da inclinação da rampa (fl. 1078 do PDF, item 3).

Oportuno mencionar que os vídeos anexados pelos autores se referem a manifestações de lideranças sindicais e do político <NOME>, que são irrelevantes e sobre os quais são desnecessárias considerações.

Não há notícia de conclusão nem do inquérito civil, nem do inquérito policial.

Ante todo o exposto, claro está que o acidente decorreu do acondicionamento equivocado das caixas, sem equilibrar o peso, da ausência de freio na paleteira hidráulica/manual, do declive acentuado da rampa, da ausência de grades cercando o local de descarregamento e principalmente da ausência de amarração das caixas, o que permitiu sua movimentação, o desequilíbrio, a queda das caixas sobre o sr. <NOME>, e a derrubada de seu corpo contra o solo, levando a seu óbito.

Em suma uma constelação de fatores de desorganização do ambiente de trabalho levou ao acidente que vitimou o Sr. <NOME>. Todos fatores de responsabilidade da reclamada.

Em obra de minha lavra, eu pontuei:

“A conjugação dos arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225, da CF/88, bem como do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permite falar em meio ambiente do trabalho e em responsabilidade objetiva do empregador por acidentes e doenças decorrentes do desequilíbrio de tal ambiente, visto ser do empregador o ônus de organizar meio ambiente laboral seguro, salubre e não perigoso, bem como livre de quaisquer situações que ponham em risco a integridade física, mental e psicológica, bem como a vida, do trabalhador”.[1]

E ainda que não se recorra à responsabilidade objetiva do empregador por desequilíbrio labor-ambiental, há evidente responsabilidade subjetiva, pela omissão culposa da reclamada (CC, arts. 186 e 927) na adoção das medidas de segurança acima destacadas. Note-se que eram todas medidas possíveis, tanto que foram implementadas após o óbito do trabalhador e mediante exigência da Vigilância Sanitária.

Em conclusão, seja por responsabilidade objetiva ou subjetiva, é inconteste a responsabilidade civil da reclamada pelos danos materiais e morais oriundos que possuam nexo de causalidade com o óbito de <NOME>.

Passo a tratar nos demais capítulos da sentença sobre as indenizações postuladas.

PENSÃO AOS GENITORES

Os dois primeiros reclamantes são genitores do *de cujus*, e alegam que o mesmo lhes prestava amparo financeiro e de sustento. Os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que tal alegação é verdadeira.

Observo que ambos moram no mesmo endereço em que coabitava o Sr. <NOME>, conforme sua ficha cadastral junto à reclamada (Id. 94ef648, fl. 262 do PDF). Ambos os genitores ostentam idade avançada (<NOME> tem 97 anos, nascido em 1928, <NOME> tem 89, nascida em 1936, conforme se extrai dos documentos de fls. 50 e 69 do PDF). Ambos apresentaram declarações de hipossuficiência, que se presumem verídicas (Id. 9aaa302 e a2a21aa). Demais disso, o *de cujus*

apontou sua genitora, Sra <NOME>, 1ª reclamante, como beneficiária de seguro de vida e de plano de previdência complementar por ele mantido em vida (Ids. b375124 e 8a9219a).

A reclamada nem sequer impugna a alegação de dependência econômica em sua contestação, apenas discorre sobre limitação do pensionamento.

Destaco que o *de cujus* não tinha esposa ou filhos, conforme certidão de óbito (Id. cc0a79f) e certidão negativa de dependentes junto ao INSS (Id. d208bfd).

Reputo demonstrada a dependência econômica dos genitores em relação ao falecido.

Contudo, em se tratando de pensão por morte, inaplicável o pagamento em parcela única, pois tal previsão consta do art. 950 do CC, que regula a pensão pela perda de capacidade para o trabalhador em vida, sendo que a pensão por morte é regulada pelo art. 948, II, do mesmo diploma legal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Pelo contrário, a jurisprudência desta Corte consolidou se no sentido de que nos casos de pensão por morte deferida aos dependentes do empregado falecido não é cabível o pagamento da prestação em parcela única. Assim, fica afastada a possibilidade de transcendência política. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência

jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência.

(TST - AIRR: 00241391620185240091, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/08/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2024).

Por outro lado, acerca do pensionamento em favor dos genitores por óbito do filho, a jurisprudência pátria fixou os seguintes parâmetros:

“A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser devido o pensionamento, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).”

AgInt no AREsp 1867343/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022.

Sérgio Cavaleiri Filho também aponta entendimento nessa linha:

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento. A pensão devida aos pais pela morte de filho em idade de trabalho tempor termo final a data em que a vítima completaria 65 anos (RSTJ 90/155). A partir da data em que a vítima completaria 25 anos, quando presumidamente constituiria nova família, a pensão deve ser diminuída de 50% (RSTJ 105/341, 121/371, 140/400 e 421). [2]

Por seu turno, sustenta Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Naquelas hipóteses em que o acidentado já contava com idade superior a 25 anos, mas continuava

residindo com a família, contribuindo para o pagamento das despesas, entende Carlos Roberto Gonçalves, citando precedentes jurisprudenciais, que é razoável conceder a pensão aos pais por mais 5 anos, no que estamos de acordo. Naturalmente, nessa hipótese, após os 5 primeiros anos, o valor deverá ser reduzido pela metade, conforme os precedentes acima citados”.[3]

O Sr. <NOME> nasceu em 19.11.1965, e faleceu em 20.10.2024 (certidão de óbito, Id. cc0a79f). Completaria 65 anos em 19.11.2030. Ao falecer, tinha 58 anos. Não formou outro núcleo familiar, e provavelmente não formaria por já estar às portas da terceira idade. Nesse sentido, é razoável concluir que contribuiria com 2/3 de sua remuneração para sustento dos pais até a idade limite fixada pela jurisprudência, o que resulta em 1/3 para cada um dos genitores.

A inicial postula que a base de cálculo contemple “salário em folha, valores pagos extrafolha, bonificações, horas extras habituais, gratificação natalina, adicional de 1/3 sobre férias e reflexos legais correspondentes”.

Embora este magistrado entenda que a pensão deva contemplar proporcionalmente o FGTS, não há pedido nesse sentido, aplicando-se à espécie o princípio da adstrição.

O TRCT de Id. c165676 aponta remuneração de R\$ 6.249,62. Não há notícia de pagamentos extra-folha. As fichas financeiras de fls. 659 e segs. permitem concluir que tal valor remuneratório já engloba gratificação de função, anuênio e demais bonificações, bem como que não havia horas extras e noturnas habituais. Assim, o valor remuneratório do TRCT permite calcular a pensão adequadamente.

A este valor devem ser acrescidos, pelo duodécimo, o 13º ($6249,62/12 = 520,80$) e o terço de férias ($6249/12/3 = 173,60$), o que resulta na soma de R\$ 6.944,02. Assim, para cada genitor é devida a pensão de 1/3 desse valor, isto é, R\$ 2.314,67.

Condeno a reclamada a pagar aos reclamantes <NOME> e <NOME> uma pensão mensal de R\$ 2.314,67 para cada um deles desde a data do óbito (20.10.2024) até 19.11.2030.

Considerando o porte econômico da reclamada, determino a consignação da pensão mensal em folha de pagamento (CPC, art. 533, § 2º), mediante comprovação em até 30 dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536, §§ 4º e 5º).

Por conseguinte, indefiro a constituição de capital ou o pagamento em parcela única, evitando a execução por meio mais gravoso ao réu e mantendo a natureza do instituto. Contudo, autorizo o pagamento em parcela única das parcelas vencidas desde a data de 20.10.2024 até a efetiva inclusão em folha de pagamento.

O direito à pensão é personalíssimo a cada um dos genitores e se extingue com seu óbito.

PEDIDO SUCESSIVO – PENSÃO AO ESPÓLIO

Como visto supra, não existe mais espólio, a partilha já foi concluída. Demais disso, a pensão decorre da dependência econômica dos genitores em relação ao *de cujus*, nesse diapasão não faz sentido falar em pensão para o espólio, visto que o espólio nada mais é que um feixe de direitos e obrigações do falecido transmitidos por sucessão. Logo, não pode contemplar sucessão de direito que o falecido não tinha, e não havia direito do sr. <NOME> a pensão, a pensão é direito dos seus dependentes econômicos e decorre exatamente da perda de seu provedor.

Improcede.

DANO MORAL – “DANO-MORTE”

Trata-se de pedido baseado no suposto dano moral sofrido pelo *de cujus* com o acidente e posterior óbito, cujo crédito seria incorporado ao seu patrimônio e transmitido por sucessão hereditária.

A jurisprudência pátria se encaminha para reconhecer o dano moral por morte experimentado pelo *de cujus*, a incorporação ao seu patrimônio, e a legitimidade ao espólio para postula-lo, como se verifica no famoso caso da tragédia de Brumadinho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. BRUMADINHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A parte logrou demonstrar a viabilidade da indicada ofensa direta aos arts. 12 e 943 do Código Civil, razão pela qual deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado prosseguimento ao recurso de revista. Deve-se reconhecer a transcendência política da matéria, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. BRUMADINHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Cinge a controvérsia a respeito da legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos extrapatrimoniais e existenciais provenientes do evento morte do empregado em razão da tragédia de Brumadinho. Na hipótese, o Tribunal Regional declarou, de ofício, a ilegitimidade do espólio, argumentando que não possui legitimidade para o pedido de reparação por danos morais decorrente do falecimento do trabalhador. De acordo com o art. 943 do Código Civil "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança" e o art. 12 do mesmo diploma legal dispõe que "pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau". Diante disso, o dano porventura sofrido pelo empregado falecido na tragédia integra o patrimônio transmitido com a herança e assim, nasce o direito do espólio em pedir a reparação por danos morais e existenciais. Portanto, com base nessa premissa e nos fundamentos legais citados, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o direito de ação para pleitear indenização de danos morais, decorrente de

empregado falecido em acidente de trabalho, é transmitido com a herança, pois tal ação possui natureza patrimonial e assim, o espólio se torna parte legítima para o pedido. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 642 do STJ. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 0010688-02.2021 .5.03.0026, Relator.: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 17/04/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2024)

Importante destacar que o STJ, após muito dissenso, acabou por consolidar o entendimento de plena transmissibilidade da pretensão à reparação pecuniária por danos morais, por sucessão, mesmo se o falecido não moveu em vida ação contra o causador do dano:

O espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1567104/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 29/06/2020.

No mesmo sentido a Súmula 642 do STJ:

Súmula 642-STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Ainda nesse diapasão se observa o enunciado 454 do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado 454-CJF: Art. 943. O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

Ensina Amaury Rodrigues Pinto Junior:

“Não há dúvida que, “no momento da violação”, o titular do direito à vida estava vivo, caso contrário,

não haveria “violação” de direito, já que só tem direito à vida quem está vivo e não é possível ofender o direito à vida de quem já não a tem. A afirmação é de uma lógica irretorquível: para morrer é preciso estar vivo, e quem está vivo é sujeito de direitos e merece a prometida proteção constitucional. Nesse diapasão, como disse Cavalieri Filho, perpetrado o dano contra a vítima ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte.”[4]

Assim, incontroversa a ocorrência de dano moral pela morte do sr. <NOME>, integrando o direito de crédito decorrente o seu patrimônio, sendo este direito transmitido por sucessão aos seus genitores (1º e 2º reclamantes) por força do art. 1829, II, do CC.

Por ocasião do julgamento das ADIs 6050, 6069 e 6082 o STF firmou o entendimento de que o escalonamento do art. 223-G da CLT é constitucional, porém pode ser superado pelas circunstâncias do caso, sendo critério orientativo, mas não vinculante.

Diz o art. 223-G da CLT:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082)

I - a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII - a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X - o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XII - o grau de publicidade da ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide Processo 1004752- 21.2020.5.02.0000) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide Processo 1004752- 21.2020.5.02.0000) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide Processo 1004752- 21.2020.5.02.0000) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide Processo 1004752- 21.2020.5.02.0000) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082)

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Pondero que o bem jurídico tutelado é o mais valioso e intangível de todos, o direito à vida. A intensidade do sofrimento é elevada ante o óbito, embora se pondere que o *de cujus* permaneceu inconsciente entre o acidente e o falecimento, o que reduziu em parte sua angústia moral. Não há possibilidade de superação ante o fim da vida. O grau de culpa da reclamada é elevado pois manteve ambiente de trabalho altamente inseguro, sendo que poderia com procedimentos simples neutralizar tais riscos, tanto que o fez no espaço de um mês entre a primeira e a segunda visitas da vigilância sanitária. Quanto à situação econômica, há que se ponderar que a reclamada é empresa pública que possui monopólio legal sobre os serviços postais, tendo elevado faturamento.

Feitas essas considerações, reputo o dano de natureza gravíssima, e condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais ("dano morte") aos herdeiros do *de cujus*, <NOME> e <NOME>, de R\$ 250.000,00 (o que representa cerca de 40 salários do falecido), valor a ser dividido em partes iguais entre eles.

DANOS MORAIS EM RICOCHETE – GENITORES

As considerações sobre responsabilidade, culpa e dano exaradas nos capítulos anteriores também se aplicam aqui.

Necessário destacar que a perda de um filho tem o agravante de representar uma verdadeira quebra da ordem natural do ciclo da

vida. É da natureza das coisas que o filho seja o legado dos pais, a perpetuação de sua linhagem, de seus valores, de seu patrimônio genético e de sua memória, e que assim sobreviva ao passamento paterno. É absolutamente incalculável a dor de um pai e de uma mãe por enterrar um filho, e nenhuma indenização vai aplacar esse sofrimento.

Como exposto acima, o escalonamento do art. 223-G da CLT não é vinculante. E em relação aos critérios destacados supra, pondero que o sofrimento dos que permanecem suplanta o de quem se vai, na medida em que o sr. <NOME>, por mais impactante que tenha sido o acidente que o vitimou, não permaneceu sofrendo as dores físicas e psíquicas decorrentes de seu óbito, algo indelével mesmo com o decurso do tempo.

Feitas essas considerações, condeno a reclamada a pagar aos reclamantes <NOME> e <NOME> indenizações por danos morais em ricochete de R\$ 650.000,00 cada um, valor equivalente a cerca de 104 salários do *de cujus*.

DANOS MORAIS EM RICOCHETE – IRMÃOS

O TST recentemente fixou tese vinculante, em seu tema 181, nos seguintes termos:

“IRR 181. É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.”

Não há discussão que os 3º e 4º reclamantes, irmãos do falecido, também ostentam lesão moral própria pela perda do irmão, ainda que não em mesmo grau de intensidade que os pais. Trata-se de dano moral *in re ipsa*.

Uma vez mais, valho-me do exposto nos capítulos anteriores sobre arbitramento de indenização por danos morais.

Condeno a reclamada a pagar aos reclamantes <NOME> e <NOME>

indenizações por danos morais em ricochete de R\$ 400.000,00 cada um, valor equivalente a cerca de 64 salários do *de cujus*.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro, ante a pobreza declarada pelos autores.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme tese 7 fixada no tema 3 da tabela de INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS do TST, em setembro de 2021:

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.

Trata-se de precedente vinculante (CPC, art. 927, III).

Sendo demanda ajuizada após 11.11.2017, aplicam-se as previsões do art. 791-A, caput e §§, da CLT, com redação da Lei 13.467/17:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Considerando a decisão exarada em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, com efeito vinculante, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, e não produz efeitos. Deferida a assistência jurídica gratuita no capítulo anterior, suspende-se a exigência de honorários de sucumbência em desfavor da parte reclamante.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, art. 15) do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Demais disso, reputo que a lei, ao estipular a obrigatoriedade de liquidação dos pedidos mesmo no rito ordinário (CLT, art. 840, § 1º), teve por escopo (interpretação sistemática e teleológica) exatamente permitir a liquidação pedido a pedido do quanto cada um ganhou e quanto cada um perdeu.

Assim, reputo que a sucumbência será analisada por valor, pedido a pedido (regra geral).

A situação de sucumbência mínima (exceção 1 – CPC, art. 86, p. u.), conforme doutrina e jurisprudência, é casuística, e tendo em vista a multiplicidade de pedidos inerente ao processo do trabalho (cumulação objetiva), na ausência de outro critério, fixo por equidade (CLT, art. 8º) o limite de 30% para aferição. Assim, havendo sucumbência igual ou inferior a 30% do pedido específico (p. ex., 30% das horas extras diárias postuladas) não será gerado crédito em favor do patrono da reclamada a título de honorários advocatícios naquele pedido.

Também adoto (exceção 2) o critério da Súmula 326 do STJ ("*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*"). Tal critério, ao sentir deste magistrado, aplica-se a pedidos que demandam arbitramento puro do juiz (indenizações por dano extrapatrimonial), bem como aferição por critérios técnicos inacessíveis ao leigo (grau de insalubridade e de incapacidade laborativa) e ainda a pedido que demanda estritamente prova documental do réu para seu cálculo (diferenças salariais por equiparação salarial com determinado paradigma), havendo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada em tais casos apenas em hipótese de sucumbência plena do reclamante (inexistência de diferenças de insalubridade ou salariais, ausência de dano moral ou material ou de nexo de causalidade).

Adoto ainda o critério da OJ 348 da SDI-I (*“Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”*), sendo que os honorários serão calculados sempre sobre o valor obtido na liquidação de sentença (CLT, art. 791-A) sem descontos tributários.

Em se tratando dos honorários devidos aos patronos da reclamada, serão calculados sobre o valor de cada pedido julgado improcedente, de acordo com os valores fixados na petição inicial.

Assim, fixo honorários advocatícios de 10% (atendidos os requisitos legais acima transcritos) para os patronos dos reclamantes, devidos pela reclamada, sobre o valor bruto liquidado da somatória dos títulos que integram a condenação.

Considerando o exposto supra, bem como que o único pedido integralmente julgado improcedente seria subsidiário, reputo que os autores não sucumbiram.

Tratando-se de condenação em parcelas vencidas e vincendas, os honorários de sucumbência devidos aos patronos da parte autora, quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, incidirão sobre as parcelas vencidas acrescidas de um período de 12 meses das prestações vincendas, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefiro a compensação, por ausentes dívidas recíprocas compensáveis.

Indefiro ainda qualquer dedução, pois os títulos deferidos não foram quitados nem sequer parcialmente.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Reconhecida a natureza pública da reclamada, faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, tais como isenção das custas (art. 790-A, I, da CLT), a dispensa do depósito recursal (art. 1º, IV, do

Decreto-Lei nº 779/69) e a aplicação dos juros privilegiados previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Quanto à execução na forma dos arts. 535 do CPC/15 e 100 da CF/1988, a matéria refoge ao âmbito da fase de cognição.

O reexame necessário dependerá do valor de condenação a ser fixado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – FAZENDA PÚBLICA

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços (TST, Súmula 381). Sobre as indenizações por danos morais, o seu marco inicial de atualização monetária será a data de ajuizamento da demanda, conforme a tese fixada pelo TST (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030).

Conforme item 5 da tese fixada nas ADCs 58 e 59, em relação aos juros e correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública, deve ser observada a tese fixada no Tema 810. O tema 810 fixou a seguinte tese:

‘1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não

se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina’.

Por tratar-se de crédito de origem não tributária, portanto, aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com sua redação atual.

Assim, aplicam-se ao caso os índices de correção monetária e juros próprios da atualização da caderneta de poupança.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Vedada a incidência tributária, pois os títulos deferidos são indenizatórios.

OFÍCIOS

Oficie-se à Polícia Civil de São Paulo (referência – Inquérito Policial nº 1501119-35.2025.8.26.0554) e ao Ministério Público do Trabalho (referência – Inquérito Civil nº 001094.2024.02.001/0) com cópia da presente sentença para que sejam tomadas as eventuais providências cabíveis considerando as apurações em curso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- **EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade ativa, o processo em relação a **ESPÓLIO DE <NOME>**.

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por <NOME>, <NOME>, <NOME>, <NOME> contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, nos estritos termos da fundamentação:

l) para os reclamantes <NOME> e <NOME>:

a) pensão mensal de R\$ 2.314,67 para cada um deles desde a data do óbito (20.10.2024) até 19.11.2030 (sendo que o direito à pensão é personalíssimo a cada um dos genitores e se extingue com seu óbito);

b) indenização por danos morais (“dano-morte”) de R\$ 250.000,00 (o que representa cerca de 40 salários do falecido), valor a ser dividido em partes iguais entre eles;

c) indenizações por danos morais em ricochete de R\$ 650.000,00 cada um, valor equivalente a cerca de 104 salários do de cujus.

II – para os reclamantes <NOME> e <NOME>:

a) indenizações por danos morais em ricochete de R\$ 400.000,00 cada um, valor equivalente a cerca de 64 salários do *de cujus*.

Liquidação por cálculos.

Atualização monetária nos termos da fundamentação.

Vedada a incidência tributária.

Considerando o porte econômico da reclamada, determino a consignação da pensão mensal em folha de pagamento (CPC, art. 533, § 2º), mediante comprovação em até 30 dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536, §§ 4º e 5º). Por conseguinte, indefiro a constituição de capital ou o pagamento em parcela única, evitando a execução por meio mais gravoso ao réu e mantendo a natureza do instituto. Contudo, autorizo o pagamento em parcela única das parcelas vencidas desde a data de 20.10.2024 até a efetiva inclusão em folha de pagamento.

Honorários advocatícios de 10% (atendidos os requisitos legais acima transcritos) para os patronos dos reclamantes, devidos pela reclamada, sobre o valor bruto liquidado da somatória dos títulos que integram a condenação, observados os parâmetros da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos reclamantes.

Aplicam-se à reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública.

Oficie-se à Polícia Civil de São Paulo (referência – Inquérito Policial

nº 1501119-35.2025.8.26.0554) e ao Ministério Público do Trabalho (referência – Inquérito Civil nº 001094.2024.02.001/0) com cópia da presente sentença para que sejam tomadas as eventuais providências cabíveis considerando as apurações em curso.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 32.629,64 (teto de custas), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500.000,00, das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Exaurido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio TRT para reexame oficial “ex officio”, consoante determina o art. 496, I do CPC e art. 1º, V do Decreto 779/69 (TST, Súmula 303).

Dispensa-se a expedição de ofício à União nos termos da Portaria PGF nº 47/2023.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

[1] PETACCI, Diego. Acidentes de trabalho no esporte profissional. São Paulo: LTr, 2016, p. 187.

[2] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 123.

[3] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 299.

[4] PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues Pinto. O dano morte. A existência jurídica do “pretium mortis”. Extraído de <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/86194?locale-attribute=es> , acessado em 21.08.2025, às 17h27.

SANTO ANDRE/SP, 21 de agosto de 2025.

DIEGO PETACCI
Juiz do Trabalho Substituto

ACÓRDÃOS



PROCESSO TRT/SP N. 1000211-25.2025.5.02.0434

Disponibilizado no PJe em 18/11/2025

RECURSO ORDINÁRIO - 7ª TURMA

**RECORRENTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA PAULA SOUZA**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA DECISÃO: GLAUCIA REGINA
TEIXEIRA DA SILVA**

RELATORA: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO



EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVELIA PARCIAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso ordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho em ação civil pública. A decisão de origem impôs obrigações de fazer destinadas à regularização das condições de segurança contra incêndio na ETEC Júlio de Mesquita, fixou multa diária em caso de descumprimento e condenou o ente público ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00.

II. Questão em discussão

Há cinco questões em discussão:

- (i) saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto;
- (ii) saber se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de ente público estadual;
- (iii) saber se a revelia decretada na origem produz efeitos contra a Fazenda Pública;
- (iv) saber se as obrigações de fazer impostas violam o princípio da separação dos poderes e a reserva do possível; e
- (v) saber se é cabível a condenação do ente público ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, pois, nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC, deve ser formulado por meio de petição autônoma. A ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e a falta de demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação impedem sua concessão.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não merece acolhida. Conforme a Súmula nº 736 do STF e o art. 114, I, da CF/1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações civis públicas que tratem do descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança e saúde no trabalho, ainda que o reclamado seja ente público.

A revelia foi corretamente declarada, ante o não comparecimento do ente público à audiência, mas seus efeitos materiais não se aplicam à Fazenda Pública, dada a indisponibilidade do direito em debate.

No mérito, restou comprovado o descumprimento reiterado de normas de segurança contra incêndio: ausência de AVCB, extintores vencidos, hidrantes inoperantes e falta de treinamento de pessoal. A alegação de limitação orçamentária

não justifica a omissão estatal, pois o direito ao meio ambiente de trabalho seguro (CF, art. 7º, XXII) é de eficácia plena e não pode ser condicionado à discricionariedade administrativa.

As obrigações impostas não violam o princípio da separação dos poderes, uma vez que visam apenas garantir o cumprimento de dever constitucional do Estado. A jurisprudência do STF admite a atuação judicial para compelir a Administração à adoção de políticas públicas essenciais quando comprovada omissão lesiva.

Quanto ao dano moral coletivo, a conduta da recorrente ofendeu valores difusos da coletividade, expondo trabalhadores e estudantes a risco concreto. A indenização fixada em R\$ 200.000,00 é proporcional à gravidade da ofensa e possui caráter pedagógico, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 13.

IV. Dispositivo e tese

Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Mantida no mais a sentença de origem.

Tese de julgamento:

“1. O pedido de efeito suspensivo ao recurso deve ser formulado por petição autônoma, não sendo cabível quando deduzido no corpo do próprio recurso.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação civil pública que trate do descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, ainda que proposta contra ente público.

3. A revelia da Fazenda Pública não produz efeitos materiais, por versar sobre direitos indisponíveis.

4. A atuação judicial voltada à proteção do meio ambiente do trabalho não viola o princípio da separação dos poderes.

5. Configura dano moral coletivo o descumprimento reiterado de normas de segurança que exponham trabalhadores e

comunidade a risco concreto, sendo legítima a condenação do ente público à indenização correspondente.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 7º, XXII, 114, I, 127 e 129, II; CPC, arts. 300, 1.012, § 3º; CLT, arts. 157 e 844; Lei nº 7.347/1985, art. 13; Lei nº 9.494/1997, arts. 1º e 2º-B; Convenção OIT nº 155, arts. 4º e 16.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de origem, que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, dela recorre, ordinariamente, a reclamada.

Em suas razões recursais a recorrente suscita, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a incompetência absoluta da justiça do trabalho para julga a presente demanda e a inaplicabilidade dos efeitos da revelia.

No mérito, alega que houve efetiva atuação do estado, não havendo inércia na promoção dos direitos trabalhistas. Sustenta que definir prioridades e destinar recursos públicos constituem prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, com auxílio do Legislativo na elaboração orçamentária. Alega que o deferimento dos pedidos implicaria intromissão indevida do Judiciário no Executivo, ferindo a exclusividade de escolha do momento oportuno e conveniente para realização de obras, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Por fim, aduz a inexistência de dano moral coletivo, argumentando que a ação versa apenas sobre execução de obras e serviços para obtenção de AVCB, sem qualquer dimensão coletiva relevante.

Contrarrazões em id. 16962a3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

O recurso é tempestivo, a representação processual está adequada. Não há fatos obstativos ao direito de recorrer e estão presentes interesse e legitimidade recursal.

CONHEÇO do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.

1 - PRELIMINAR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, invocando as vedações contidas nos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, art. 1.059 do CPC, assim como a ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da tutela provisória.

O artigo 1012, §3º, do NCPC prevê que a concessão de efeito suspensivo deve ser requerida nos seguintes termos:

“§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação”.

O Ato GP/CR nº 02/2018 dispõe expressamente que “o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso deve ser veiculado por meio de petição autônoma, apresentada na classe ‘Petição’ (código 241) ao Tribunal” (artigo 1º, caput).

No mesmo sentido, o artigo 82, §4º, do Regimento Interno desta Corte, aponta o pedido de concessão de efeito suspensivo de

recurso apresentado por petição ou distribuição de pedido de tutela antecedente como causa de prevenção do Desembargador sorteado.

O Colendo TST também firmou entendimento sobre a questão, definindo no item I, parte final, da Súmula nº 414 que “é admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015”.

Assim, a normatização de efeito suspensivo ao recurso exige que seja feito o pedido por meio de petição autônoma, não contemplando a hipótese de apresentação com o próprio recurso. A legislação tem por norte o objetivo da medida, sendo evidente que o levantamento da pretensão no corpo do recurso traduz inequívoco prejuízo na medida em que remete seu exame à época do julgamento do recurso.

Ademais, a recorrente não apontou qualquer medida que justifique a suspensão dos atos ou eventual prejuízo irreversível que possa sofrer.

Do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

2 - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente sustenta que a competência para julgamento da causa seria do Supremo Tribunal Federal, por existir conflito federativo entre a União (representada pelo Ministério Público do Trabalho) e Estado-membro (Estado de São Paulo), nos termos do art. 102, I, “f” da Constituição Federal.

A tese não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 736, que assim dispõe: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

A presente Ação Civil Pública tem como causa de pedir o alegado

descumprimento, pelo ente público reclamado, de normas trabalhistas e administrativas relacionadas à segurança e saúde no ambiente de trabalho, especificamente quanto a medidas de prevenção de incêndios.

Trata-se, inequivocamente, de matéria inserida no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, conforme o comando do art. 114, I da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, ao julgar a Reclamação 3.303/PI, fixou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ações civis públicas que tenham por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público, de normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.

No voto condutor daquele julgamento, destacou-se que não há como conferir à controvérsia solução diversa da que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para ações alusivas ao meio ambiente do trabalho, sendo irrelevante a natureza do vínculo jurídico (estatutário ou celetista) que une o trabalhador ao ente público.

O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e adequado, previsto no art. 7º, XXII da Constituição Federal, é direito de todos os trabalhadores, públicos ou privados, independentemente do regime jurídico ao qual estejam submetidos. Não há justificativa jurídica ou fática plausível para cindir o meio ambiente de trabalho em setores celetista e estatutário.

O ambiente laboral é uno, e as diretrizes elementares e imperativas de segurança, saúde e higiene aplicam-se uniformemente a todos aqueles que laboram no mesmo recinto, não guardando relevância a qualificação do vínculo jurídico que possuam com o ente público tomador dos serviços.

O que se tutela na presente demanda é a higidez do local de trabalho, e não o indivíduo trabalhador isoladamente considerado. Por esta razão, a qualificação do vínculo jurídico ostentado

pelos trabalhadores revela-se irrelevante para fins de fixação da competência.

Quanto à alegação de conflito federativo, observo que não assiste razão à recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, ao propor a presente ação civil pública, não está invadindo competências administrativas do Estado ou estabelecendo ingerência de um ente federativo sobre outro. Está, sim, exercendo sua função institucional constitucionalmente prevista no art. 129, II da Carta Magna: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Não se configura, portanto, conflito federativo, mas sim legítimo exercício da função ministerial de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127 da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

3 - PRELIMINAR - EFEITOS DA REVELIA

A recorrente sustenta que a revelia decretada na origem não deveria produzir efeitos, por três razões: (a) tratar-se de matéria exclusivamente de direito; (b) envolver direitos indisponíveis da Fazenda Pública; (c) as normas dos Tribunais Superiores recomendarem a dispensa de comparecimento à audiência em casos similares.

Razão assiste parcialmente à recorrente.

O art. 344 do Código de Processo Civil estabelece que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, no caso do processo do trabalho, em que a defesa se consolida com a audiência, haverá revelia caso a parte reclamada não compareça.

Nos presentes autos, a reclamada não compareceu à audiência, sendo plenamente aplicada a pena de revelia.

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, eis que se trata de direito indisponível.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para manter a revelia, mas afastar seus efeitos materiais.

4 - MÉRITO

O cerne da argumentação recursal reside na alegação de que a decisão judicial invade o mérito administrativo ao estabelecer prioridades na alocação de recursos públicos, além de desconsiderar as complexidades inerentes à regularização de prédios públicos e as limitações orçamentárias enfrentadas pelo Estado.

A tese não merece acolhida.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação e independência dos Poderes. Todavia, este princípio não é absoluto, harmonizando-se com o sistema de freios e contrapesos que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

Quando o Poder Público se omite no cumprimento de deveres constitucionais básicos, especialmente aqueles relacionados à proteção da vida, da saúde e da integridade física dos trabalhadores e da coletividade, não apenas é legítima, mas imperativa a intervenção do Poder Judiciário.

O art. 7º, XXII, da Constituição Federal eleva à condição de direito fundamental social a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Trata-se de direito autoaplicável, de eficácia plena, que não pode ser relegado à discricionariedade administrativa ou à disponibilidade orçamentária.

A Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece em seus arts. 4º e 16 que todo Estado-membro deve formular e implementar política coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, com o objetivo de prevenir acidentes e reduzir ao mínimo as causas

de riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, exigindo-se dos empregadores, na medida do razoável e possível, que garantam locais de trabalho seguros.

No caso vertente, as irregularidades constatadas são de extrema gravidade: ausência de AVCB, extintores de incêndio vencidos, hidrantes obstruídos e sem condições de funcionamento, ausência de treinamento aos trabalhadores sobre utilização de equipamentos de combate a incêndio. Tais omissões não configuram meras irregularidades formais ou administrativas, mas sim risco concreto e iminente à vida e à integridade física de todos os trabalhadores e usuários do estabelecimento.

A alegação de que caberia ao gestor público definir prioridades, não se enquadra na hipótese vertente. Não há discricionariedade administrativa quando se trata de preservação da vida humana. A implementação de medidas básicas de segurança contra incêndio não constitui mera conveniência administrativa, mas sim dever jurídico inafastável, decorrente de normas constitucionais e legais cogentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o Poder Judiciário pode, sem violar o princípio da separação dos poderes, determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas quando houver omissão lesiva da Administração, e, no caso, houve flagrante omissão.

A escassez de recursos orçamentários ou as dificuldades operacionais enfrentadas pelo Estado não podem servir de escudo para a perpetuação de situação que coloca em risco vidas humanas. A reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com o propósito de fraudar, frustrar ou inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, e só pode ser invocada após a garantia do mínimo existencial.

Ademais, as medidas determinadas em sede de antecipação de tutela (itens 1 a 3) não demandam obras complexas ou vultosos investimentos. Manter extintores dentro do prazo de validade, desobstruir hidrantes e fornecer treinamento aos trabalhadores sobre combate a incêndio constituem providências de custo relativamente módico, perfeitamente exequíveis no curto prazo, inserindo-se

na rotina ordinária de conservação e administração do patrimônio público.

Quanto às providências de maior complexidade (elaboração de projetos, adequação da edificação às normas técnicas e obtenção do AVCB), a própria sentença, demonstrando sensibilidade às peculiaridades da Administração Pública, postergou sua exigibilidade para após o trânsito em julgado, assegurando à reclamada tempo hábil para realizar os procedimentos licitatórios necessários e incluir as despesas na programação orçamentária.

O argumento de que inúmeros outros prédios públicos também necessitam de adequação não socorre a recorrente. A existência de múltiplas irregularidades em diversos estabelecimentos estatais não legitima a perpetuação de nenhuma delas. Ao contrário, evidencia a gravidade da situação e a necessidade de atuação enérgica do Poder Judiciário para fazer cessar a omissão sistemática do Estado no cumprimento de seus deveres constitucionais.

A alegação de que a Administração já estaria envidando esforços para solucionar o problema, inclusive com instrução de processo administrativo para contratação dos serviços, não elide a responsabilidade. A própria recorrente admite que a contratação não se efetivou por ausência de recursos orçamentários e que a Ata de Registro de Preços expirou, sendo necessário reiniciar o procedimento. Tal situação demonstra, justamente, a inércia e a falta de priorização de matéria essencial à preservação da vida e da saúde.

Por fim, quanto à cominação de multa diária, trata-se de medida legítima e necessária para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. A alegação de que a multa seria inútil por onerar o erário e não o administrador não prospera. A fixação de astreintes tem dupla finalidade: coercitiva, buscando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e compensatória, atenuando os efeitos do inadimplemento. No caso de ente público, a imposição de multa por descumprimento de determinação judicial tem, ainda, função pedagógica, sinalizando ao gestor a necessidade de priorização da matéria e sujeitando-o a eventual responsabilização por improbidade administrativa.

Pelos fundamentos expostos, mantenho integralmente a sentença

recorrida no tocante às obrigações de fazer impostas à reclamada, tanto aquelas com eficácia imediata quanto as diferidas para após o trânsito em julgado, bem como as multas cominatórias fixadas.

5 - DANO MORAL COLETIVO

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00, alegando que a ação versa sobre execução de obras e serviços com vistas à obtenção de AVCB, não havendo qualquer dimensão coletiva na ação proposta. Argumenta que a questão não transcende interesses individuais e não afeta valores fundamentais da sociedade. Sustenta, ainda, que o pedido de condenação em danos morais coletivos constitui-se em contradição lógica quando deduzido contra o ente público, pois seria a sociedade chamada a indenizar os danos que ela própria teria sofrido, sendo duplamente penalizada.

Sem razão a recorrente.

O dano moral coletivo caracteriza-se pela lesão à esfera extrapatrimonial de uma coletividade, atingindo valores e interesses de natureza metaindividual que transcendem a órbita meramente individual. Diferentemente do dano moral individual, que afeta a dignidade de pessoa determinada, o dano moral coletivo vulnera direitos difusos ou coletivos, lesionando a esfera moral da comunidade enquanto grupo social.

No caso dos autos, a situação é gravíssima e inequivocamente caracteriza dano à coletividade. Os elementos probatórios, especialmente considerando a revelia da reclamada que não compareceu à audiência, demonstram que a ETEC Júlio de Mesquita funcionava em condições precárias de segurança contra incêndio, expondo não apenas os trabalhadores que ali prestam serviços, mas também estudantes, visitantes e toda a comunidade acadêmica a risco concreto e iminente.

A ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), a manutenção de extintores vencidos, hidrantes obstruídos e sem condições de funcionamento, e a falta de informações aos trabalhadores sobre a utilização de equipamentos de combate a incêndio revelam

completo desprezo pela segurança coletiva e frontal violação aos deveres mais elementares que incumbem ao empregador.

O direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável encontra assento constitucional expresso no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Trata-se de direito social fundamental, que não pode ser relativizado por alegações de natureza orçamentária ou administrativa.

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.254/94, estabelece em seu artigo 4º que todo Estado-membro deve formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, com o objetivo de “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho”.

No mesmo sentido, o artigo 16 da referida Convenção determina que “deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores”.

A legislação infraconstitucional também é clara quanto às obrigações do empregador. O artigo 157 da CLT estabelece que compete às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” e “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”.

A Norma Regulamentadora nº 23, que trata da proteção contra incêndios, estabelece parâmetros mínimos que devem ser observados por todos os empregadores, incluindo os entes públicos.

O descumprimento reiterado e contumaz dessas normas pela recorrente, ente público que deveria servir de exemplo no cumprimento da legislação, configura não apenas ilícito trabalhista, mas verdadeira afronta aos valores mais caros da sociedade: a dignidade humana, a proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores e de toda a comunidade que frequenta o estabelecimento de ensino.

A alegação de que não haveria dimensão coletiva na ação não se sustenta. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho justamente em defesa de interesses metaindividuais, buscando tutelar o direito de todos os trabalhadores da unidade escolar - sejam estatutários ou celetistas - e, por extensão, de toda a comunidade acadêmica, ao meio ambiente de trabalho e estudo seguro.

Não se trata, portanto, de tutela de direitos individuais de trabalhadores específicos, mas de proteção de bem jurídico de natureza difusa: o direito ao meio ambiente laboral equilibrado e seguro, que pertence a uma coletividade indeterminada de pessoas que se relacionam com aquele espaço físico.

Quanto ao argumento de que a condenação em danos morais coletivos contra ente público constituiria contradição lógica, porque a sociedade seria chamada a indenizar danos que ela própria sofreu, a tese não merece acolhida.

Em primeiro lugar, a responsabilização do ente público por danos causados não se confunde com penalização da sociedade. O Estado, embora integrado por recursos provenientes da sociedade, possui personalidade jurídica própria e responde por seus atos quando age em desconformidade com o ordenamento jurídico. A lógica proposta pela recorrente levaria à conclusão de que o Estado jamais poderia ser responsabilizado por seus ilícitos, o que ofenderia frontalmente o princípio republicano e o Estado Democrático de Direito.

Em segundo lugar, a função da indenização por dano moral coletivo não se restringe à compensação pecuniária, mas possui marcante caráter pedagógico e punitivo, visando desestimular a reiteração de condutas lesivas e demonstrar que o desrespeito a direitos fundamentais da coletividade acarreta consequências jurídicas concretas.

No caso concreto, a condenação possui evidente função pedagógica, sinalizando que a ausência de condições mínimas de segurança em estabelecimento público que abriga trabalhadores não será tolerada pelo ordenamento jurídico, independentemente de alegações relacionadas a dificuldades orçamentárias ou administrativas.

O valor arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) revela-se adequado e proporcional à gravidade da conduta, considerando a extensão do dano, o número de pessoas potencialmente afetadas, a capacidade econômica da recorrente e, especialmente, a necessidade de que a condenação cumpra efetivamente sua função pedagógica e inibitória.

Registre-se, por oportuno, que a recorrente foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT, por não ter comparecido à audiência una. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, especialmente quando se trata de direitos indisponíveis, no caso concreto não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmar as alegações do Ministério Público do Trabalho quanto à precariedade das condições de segurança.

A recorrente, em sua defesa, não nega a existência das irregularidades apontadas, limitando-se a invocar dificuldades operacionais, orçamentárias e a complexidade dos procedimentos administrativos necessários. Tais argumentos, embora possam eventualmente justificar dilação de prazos para cumprimento das obrigações de fazer, não têm o condão de afastar a responsabilidade civil pelos danos já causados à coletividade, eis que eventuais dificuldades operacionais são atinentes à incapacidade de administração e não problema legal ao exigir o cumprimento das normas.

A manutenção, por período prolongado, de estabelecimento de ensino em funcionamento sem as condições mínimas de segurança exigidas pela legislação constitui inequívoca ofensa aos direitos fundamentais da coletividade, especialmente considerando que a recorrente, na condição de ente público dedicado à educação profissional e tecnológica, deveria ser paradigma no cumprimento da legislação de segurança do trabalho.

A gravidade da situação é agravada pelo fato de que não se trata de irregularidades pontuais ou de menor importância, mas de ausência completa de sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, incluindo a falta do próprio AVCB, documento essencial que atesta o cumprimento das normas de segurança contra incêndio.

O argumento de que as adequações necessárias demandam procedimentos licitatórios complexos, aprovações de órgãos de tombamento e disponibilidade orçamentária não exime a recorrente da responsabilidade pelos danos causados enquanto mantém em funcionamento estabelecimento em condições inadequadas.

Se existem limitações operacionais e orçamentárias que impedem a imediata adequação do imóvel, cabia à recorrente adotar providências alternativas para mitigar os riscos até a conclusão das obras necessárias, ou a transferência das atividades para local adequado. A opção por manter o estabelecimento em funcionamento, expondo trabalhadores a risco, constitui escolha administrativa que acarreta responsabilidade civil.

Quanto à destinação do valor da indenização, a sentença corretamente determinou que seja revertido, mediante prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, a instituições, entidades ou programas/projetos públicos ou privados de fins não lucrativos, ou, sucessivamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Essa destinação está em conformidade com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que estabelece que “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

A reversão do valor a finalidades socialmente relevantes assegura que a indenização cumpra efetivamente sua função reparatória, beneficiando a coletividade lesada, e reforça o caráter pedagógico da condenação.

Por todo o exposto, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de elidir a conclusão de que a conduta da recorrente caracterizou dano moral coletivo, impõe-se a manutenção integral da condenação imposta na sentença de origem.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para afastar os efeitos materiais da declaração de revelia, nos termos da fundamentação.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu regimentalmente o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Cláudia Regina Lovato Franco (RELATORA)
Sonia Maria de Barros
Fernando Marques Celli

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO
RELATORA

PROCESSO TRTSP N. 1001079-74.2024.5.02.0066

Disponibilizado no PJe em 9/09/2025

RECORRENTE: <NOME>**RECORRIDO: SANTA SARA SERVICOS MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA****RELATORA: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO
7ª TURMA - CADEIRA 03****EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR. ESTABILIDADE GESTACIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso ordinário interposto por empregada dispensada por justa causa durante período de estabilidade gestacional. A autora requereu a reversão da penalidade e a reintegração ou indenização substitutiva. Postulou, ainda, indenização por danos morais e afastamento da multa por embargos de declaração tidos como protelatórios.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão:

(i) saber se a dispensa por justa causa está devidamente caracterizada, especialmente quanto à insubordinação e à gravidade da conduta praticada em ambiente hospitalar;

(ii) saber se a estabilidade gestacional é compatível com a dispensa motivada por justa causa;

(iii) saber se os embargos de declaração opostos justificavam a aplicação de multa por caráter protelatório.

III. Razões de decidir

A autora recusou ordem legítima de superior hierárquico e adentrou o centro cirúrgico com vestimenta inapropriada para confrontar colega de trabalho, violando normas de conduta e higiene hospitalar.

A prova testemunhal foi firme em demonstrar desrespeito reiterado à chefia, e a autora admitiu a recusa ao cumprimento da ordem.

A gravação em vídeo apresentada pela reclamada reforça o quadro de animosidade, mas não foi decisiva para a conclusão.

A penalidade de justa causa foi aplicada com imediatidade e proporcionalidade, sendo desnecessária gradação de sanções diante da gravidade do fato.

A estabilidade gestacional não prevalece diante de justa causa devidamente caracterizada.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante não se revelaram manifestamente protelatórios, afastando a incidência da multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Recurso ordinário parcialmente provido, exclusivamente para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

Tese de julgamento:

“1. A dispensa por justa causa baseada em insubordinação e conduta inadequada em ambiente hospitalar é válida quando comprovada por provas firmes e inequívocas. 2. A estabilidade gestacional não impede a dispensa por justa causa regularmente aplicada. 3. A multa por embargos protelatórios

somente é cabível quando evidenciada a intenção de retardar o feito, o que não se verifica em embargos com fundamentação plausível.”

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença prolatada sob o id. cffa378, complementada pela declarativa de id. 0bf0858, cujo relatório adoto e que julgou IMPROCEDENTE a ação, recorre, ordinariamente, a reclamante, nas razões de id. 5b4552b, pretendendo a reversão da justa causa, com pagamento das verbas rescisórias pertinentes, e reconhecimento da estabilidade gestante, danos morais e afastamento da multa fixada nos embargos de declaração.

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (o prazo escoaria em 02.07.2025, conforme ora checado na aba de expedientes do PJe), a representação processual está adequada (fl. 12) e o preparo em termos, estando isenta a parte reclamante ao pagamento de custas pela gratuidade concedida em sentença (fl. 136). Não há fatos obstativos ao direito de recorrer e estão presentes interesse e legitimidade recursal.

Conheço do recurso interposto, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.

MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTACIONAL.

Sustenta a reclamante que a justa causa foi baseada em episódio isolado, sem gradação de penalidades e sem documentos comprobatórios de advertências anteriores. Destaca contradições no depoimento da testemunha da reclamada, ausência de imediatidade na aplicação da penalidade, e o uso indevido de prova digital juntada fora do momento oportuno. Defende que o vídeo foi considerado sem possibilitar sua ampla defesa, e que o conteúdo captado, ainda que existente, ocorreu após ciência da dispensa e sob forte abalo emocional. Aduz, ainda, que a penalidade foi motivada por sua condição de gestante, o que revelaria dispensa discriminatória.

Analiso.

A dispensa por justa causa é a penalidade mais severa que o empregador pode aplicar ao empregado e, por isso, exige prova firme e inequívoca dos fatos que a motivaram. Cabe ao empregador demonstrar que houve falta grave, com base nos critérios objetivos e subjetivos exigidos pela legislação trabalhista. Conforme o art. 482, alínea "a", da CLT, uma das hipóteses que justifica a dispensa por justa causa é a prática de ato de improbidade.

A análise dos autos revela que a autora recusou-se a cumprir ordem direta de <NOME>, superior hierárquico com atribuições de chefia no setor, para permanecer por 30 minutos além do expediente, a fim de garantir o funcionamento da recepção hospitalar durante procedimento cirúrgico em curso. Em seguida, adentrou o centro cirúrgico com trajes inapropriados, apenas para confrontar a colega <NOME>, em momento claramente inoportuno e de risco à assepsia do ambiente médico.

O depoimento da testemunha da reclamada, <NOME>, foi claro ao confirmar a sequência de fatos narrada e as reiteradas atitudes desrespeitosas da obreira em relação a <NOME>, além da recomendação da própria depoente para que as ordens deste fossem cumpridas. A par disso, a autora admitiu, em seu próprio depoimento, que não permaneceu no local após o término da jornada, mesmo tendo sido advertida da necessidade de cobertura da recepção.

A insubordinação, nos termos do art. 482, "h", da CLT, caracteriza-se pelo descumprimento injustificado de ordem legítima emanada

de superior hierárquico, e, no presente caso, a gravidade da conduta praticada - em ambiente hospitalar e em pleno andamento de procedimento cirúrgico - evidencia a quebra da confiança necessária à continuidade do vínculo empregatício.

Deve-se destacar que, embora a autora alegue ter sido liberada por <NOME>, o contexto demonstra que tal liberação não foi formalmente dada antes da recusa explícita à ordem e da invasão do centro cirúrgico. Ainda que se considerasse a dúvida sobre a hierarquia, o procedimento adotado pela autora foi manifestamente inadequado, revelando descompromisso com os deveres de urbanidade, cooperação e respeito institucional.

O vídeo apresentado pela reclamada em razões finais (id. 8aa0438), ainda que evidencie falas ofensivas da reclamante dirigidas a <NOME>, não foi considerado na sentença como elemento determinante para a formação do juízo condenatório, uma vez que os fatos que ensejaram a justa causa são anteriores à gravação. De toda forma, a gravação apenas reforça o contexto de animosidade e desrespeito existente, mas sua desconsideração não altera a conclusão pela manutenção da penalidade aplicada.

Por fim, é certo que a gravidade da infração e a quebra da fidúcia justificam a dispensa por justa causa, sem necessidade de advertência ou aplicação de penalidade mais branda, uma vez que a conduta foi suficientemente grave.

Cabalmente caracterizada a falta grave praticada pela autora.

Quanto à alegação de dispensa discriminatória, destaca-se que a estabilidade da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não se aplica à hipótese de despedida por justa causa regularmente caracterizada. Sendo demonstrado o motivo disciplinar grave, afasta-se o direito à reintegração ou à indenização substitutiva.

Assim, diante do conjunto probatório, da tipificação legal do comportamento adotado pela obreira, da imediatidade da sanção e da gravidade da conduta em ambiente hospitalar, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de reversão da justa causa e afastou o reconhecimento da estabilidade gestacional.

DO DANO MORAL

Apesar de ter sido pleiteado, ao final da peça recursal, o provimento do pedido de danos morais, o reclamante não apresentou fundamentação que impugnasse as razões de decidir contidas na sentença. Não há, pois, como conhecer do seu pleito, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não conheço.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A parte recorrente sustenta que a decisão que rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa por embargos protelatórios deve ser reformada. Argumenta que os embargos foram opostos com o intuito legítimo de sanar omissões e esclarecer contradições relevantes da sentença, especialmente no tocante à análise das provas e depoimentos. Defende que a contradição apontada diz respeito à coerência lógica da decisão com os elementos dos autos, o que é perfeitamente passível de correção por meio de embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do CPC. Rebate o fundamento adotado pelo juízo de origem de que não haveria contradição interna e de que o prequestionamento não se aplicaria às decisões de primeiro grau, e alega que a imposição da multa caracteriza cerceamento do direito de defesa e desvirtua a função dos embargos, requerendo a exclusão da penalidade.

Com razão.

A aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC pressupõe que os embargos de declaração tenham sido manifestamente protelatórios, ou seja, opostos com a exclusiva finalidade de retardar o andamento do feito, sem qualquer fundamentação minimamente razoável ou sem a intenção de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, ainda que os embargos de declaração opostos pelo réu tenham sido rejeitados, não se constata o intuito meramente protelatório capaz de justificar a penalidade aplicada. Ressalte-se que o direito de recorrer, assegurado constitucionalmente, abrange também a interposição de embargos declaratórios, especialmente

quando utilizados para provocar o pronunciamento jurisdicional sobre aspectos que a parte entende relevantes para o deslinde da controvérsia.

A penalidade por protelação deve ser aplicada com parcimônia, reservada às hipóteses em que a intenção de retardar o feito se mostra evidente, o que não se verifica na espécie.

Diante disso, dou provimento ao recurso, neste ponto, para afastar a condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante, à exceção do tópico dos danos morais, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios, na forma da fundamentação.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Claudia Regina Lovato Franco (RELATORA)
Sonia Maria de Barros
Dóris Ribeiro Torres Prina

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT/SP N. 1000681-57.2023.5.02.0715

Disponibilizado no PJe em 29/04/2025

RECURSO ORDINÁRIO - 7ª TURMA

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA
SUL - JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA:
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO.

**RECORRENTES:** CLARO S/A e CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A.**RECORRIDOS:** <NOME>**RELATOR:** ALEX MORETTO VENTURIN**CADEIRA 3****RELATÓRIO**

Adoto como relatório aquele destacado na r. sentença de #id. 56b73b7, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face da parte ré.

Recurso ordinário apresentado pelo reclamante no #id. 2604cfa, por meio do qual pretende a (i) horas extras pela supressão das pausas previstas na NR-17; e (ii) adicional de periculosidade.

Recurso ordinário apresentado pelas reclamadas no #id. 99a9fc8, requerendo a reforma da r. decisão nas seguintes questões: (i) limitação da condenação aos valores dos pedidos; (ii) responsabilidade solidária das partes; (iii) diferenças de comissões; (iv) horas extras; (v) intervalos; (vi) justiça gratuita; e (vii) honorários advocatícios. Preparo no #id. d32bed4.

Apresentadas **contrarrrazões** no #id. 16c059b e #id. 3b28062, vieram os autos para este Egrégio Tribunal.

Memoriais #id. faed91a.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço dos recursos, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DAS RECLAMADAS**PRELIMINARMENTE****DO NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA**

A reclamada requer que o apelo do autor não seja conhecido, diante da ausência de impugnação especificada dos termos da r. sentença. Entretanto, o recurso do reclamante promove adequada impugnação dos capítulos de sentença, sendo o recurso ordinário de devolutividade ampla, não sendo necessário que a impugnação se faça com transcrição dos termos da decisão recorrida.

Rejeito, portanto, a preliminar recursal arguida pelas reclamadas.

DO MÉRITO**LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO**

Não há falar em limitação aos valores apurados pelo autor em sua petição inicial, posto que o reclamante não dispõe de todos os documentos para a elaboração dos cálculos de forma precisa no momento do ajuizamento da demanda, fazendo assim por mera estimativa, nos termos do artigo 324, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, não se faz necessário carrear aos autos a planilha dos cálculos, mas apenas e tão-somente a indicação de valores que não podem servir como limite do pedido.

Ademais, o C. TST pacificou entendimento de que os valores indicados na inicial, por regra, são meramente estimativas da parte, não vinculando ou limitando a liquidação de eventual condenação. Nesse sentido,

Recurso de embargos. Limitação da condenação aos valores

atribuídos aos pedidos na petição inicial. Impossibilidade. Interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT. Aplicação da regra especial prevista na IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT. Valores indicados na petição como mera estimativa. O §1º do art. 840 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, estipula que os pedidos devem ser certos e determinados e inaugura a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. A partir da interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, aliada a princípios constitucionais do trabalho, não se pode exigir das partes reclamantes que se submetam, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado a fim de liquidar, com precisão, cada um dos pedidos e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. A petição inicial, com pedido certo e determinado, e com indicação de valor - estimado -, atende à exigência do art. 840, §1º, da CLT, o que possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, da CF). Trata-se de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetividade ao referido artigo celetista. No caso, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021 e sob a qual incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT, e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11/2023.

Assim, não há falar em limitação da condenação aos valores do pedido. **Nego provimento.**

DIFERENÇA DE COMISSÕES

Informou o reclamante que, além do salário fixo, recebia remuneração variável. Em razão disto, alega que não teria recebido corretamente a referida remuneração eis que, segundo ele, o seu supervisor não passava as indicações de clientes recebidas para o reclamante, mas apenas aos funcionários que possuía mais afinidade.

A r. sentença condenou a reclamada nos seguintes termos:

As alegações da reclamada não podem prevalecer diante da prova testemunhal acima referida, sem abstração da farta prova documental juntada com a inicial, e decisões favoráveis em casos semelhantes. Essas condutas da reclamada por seus prepostos foram lesiva ao reclamante, que preterido na distribuição dos serviços, vivenciou prejuízo econômico, que deve ser reparado.

A pretensão autora está inevitavelmente fadada ao fracasso.

A comissão consiste na “percentagem ou prêmio que representantes comerciais, corretores, vendedores etc. cobram sobre o valor dos negócios realizados ou sobre o produto do serviço prestado”. A CLT indica que “integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador” (artigo 457, §1º, da CLT).

Isto é, por natureza, as comissões possuem caráter contraprestativo do serviço prestado. Não há comissão se não houver venda realizada. O fato de a reclamada, pretensamente, promover tratamento desigual entre os funcionários na distribuição de tarefas, encaminhando as mais fáceis a uns e as mais complicadas a outros - concretamente - pode alterar no valor final das comissões, mas não enseja a condenação em diferenças de comissões.

A conduta da reclamada pode, em tese, resultar em reconhecimento de ilícito indenizável, segundo os postulados da responsabilidade civil e direito antidiscriminatório, mas não no reconhecimento de diferenças de comissões, uma vez que o reclamante efetivamente não vendeu qualquer produto para fazer jus à parcela.

A testemunha do reclamante indicou que os trabalhadores pretensamente beneficiados tinham “mais tempo de casa”. A narrativa da testemunha, ao todo, resulta de percepção pessoal sobre os resultados da equipe, não indicando concretamente qualquer fato do qual tivesse ciência que indicasse conduta ilícita da reclamada.

A única testemunha das reclamadas afirmou que «o autor trabalhava «em cima» do mailing, recebido via sistema, que fazia

a distribuição de forma igualitária entre os operadores». O fato de o coordenador poder realizar direcionamento para algum funcionário de determinada tarefa não implica, necessariamente, em tratamento discriminatório.

Dessa forma, sequer comprovado concretamente o tratamento desigual indicado pelo autor.

Destaco que a 5ª Turma do STJ proferiu um julgamento importante sobre o tema (AgRg no RHC 143.169), especialmente sobre a custódia da prova digital, quando ficou decidido pela inadmissibilidade de provas digitais contaminadas pela quebra da cadeia de guarda, durante as etapas de coleta, armazenamento e manipulação dos dados.

Na decisão, o ministro Ribeiro Dantas ponderou que é essencial que o processo técnico seja registrado e documentado, de modo a garantir a **autenticidade e integralidade** das evidências. Dessa forma, para que as provas obtidas por meio de aplicativos de mensagens sejam admitidas como válidas pelo Judiciário, é necessário, antes, seguir rigorosamente as regras da cadeia de custódia, bem como métodos científicos e perícias forenses técnicas.

Nesse sentido,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.

1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto.

2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.
3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.
4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.
5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.
6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.
7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.
8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas

extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão. (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023)

Evidente que por tratar de Processo Penal - e por decorrência de liberdade, em sentido estrito - a questão é tratada com maior rigor técnico. Entretanto, não se pode desconsiderar que a mera juntada de áudios e prints, sem qualquer meio de garantir sua integralidade e autenticidade, não serve como meio de prova no processo, especialmente por não indicar informações essenciais como a descrição precisa do interlocutor, data de envio e, especialmente, contexto da conversa.

No caso em exame, os prints acostados aos autos pelo reclamante não possuem qualquer meio para garantir a sua integralidade ou mesmo autenticidade, bem como apresentam interlocutores diversos do reclamante, se referindo a contexto desconhecido. Portanto, em nada corroboram a tese autoral.

A reclamada colacionou aos autos, ainda, planilha que demonstra que os trabalhadores pretensamente beneficiados recebiam remuneração variável na mesma média ou até inferior ao reclamante, o que confirma que a tese autoral não possui comprovação fática.

Dessa forma, não havendo vendas realizadas, não há falar em comissões, de modo que **dou provimento** ao recurso das reclamadas para julgar improcedente o pedido de diferenças de comissões; e, em caráter sucessivo, não comprovado o ato ilícito da reclamada em tratar de forma desigual os funcionários, prejudicando concretamente na aferição das comissões, de modo que indevida qualquer indenização por perda de uma chance, conforme postulado na inicial.

HORAS EXTRAS - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

O reclamante sustenta o labor em jornada suplementar sem a devida contraprestação. A reclamada impugna a pretensão sob o fundamento

do correto pagamento da jornada laborada, colacionando aos autos os controles de frequência com a anotação dos horários de forma variável, razão pela qual fixo o ônus da prova quanto à jornada de trabalho a cargo da parte autora, nos termos do artigo 818 da CLT.

A r. sentença fixou jornada do reclamante nos seguintes termos:

Fixo equitativamente a jornada de trabalho do autor até 19/03/2020, de segunda a sexta-feira, das 13:30 às 21:20 horas, e aos sábados das 10:00 às 16:00 horas, sempre com 20 minutos de intervalo. E a partir de 20/03/2020, de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 21:00 horas, e aos sábados das 10:00 às 16:00 horas, sempre com 20 minutos de intervalo

A única testemunha do reclamante afirmou «a depoente foi funcionário da reclamada de 09/2015 até 11/2022, como operadora de televidas; trabalhou com o autor desde que ele ingressou na reclamada, sob a supervisão do <NOME>; trabalhou de segunda a sexta das 12h00 às 21h20, com 01 pausa de 20 minutos; aos sábados, das 10h00 às 16h00, com 01 pausa de 20 minutos; a depoente anotava a jornada de trabalho de forma biométrica até a pandemia, porém de forma incorreta, pois o supervisor <NOME> dizia para anotarem às 15h00; isso também ocorria com o autor; o término da jornada quase sempre era anotado corretamente; após a pandemia a depoente permaneceu em home office de 03/2020 a 08/2022, de segunda a sexta das 12h00 às 21h20, com 01 pausa de 20 minutos; aos sábados, das 10h00 às 16h00, com 01 pausa de 20 minutos”.

A única testemunha da reclamada declarou que «depoente era coordenador de uma equipe, que tinha um supervisor <NOME>, a quem o reclamante era subordinado; o depoente se ativava no mesmo espaço físico que o autor, o qual trabalhava de segunda a sexta das 15h00 às 21h20, com 02 pausas de 10 minutos e 01 de 20 minutos, e aos sábados das 10h00 às 16h00 também com 03 pausas; a anotação da jornada de trabalho, antes da pandemia, era realizada no relógio de ponto físico, no início da pandemia através de link, e por fim via aplicativo de celular”.

A jornada apontada pelas testemunhas é claramente divergente e inconciliável, de modo que inevitavelmente uma das testemunhas faltou

com a verdade quanto à jornada. Assim, não sendo possível identificar qual das testemunhas faltou com a verdade, afasto o depoimento de ambas as testemunhas e procedo o julgamento de acordo com o ônus da prova.

Diante dos controles de ponto acostados aos autos, com anotação de jornada variável e sem qualquer comprovação de que houve qualquer adulteração na jornada consignada, **reputo integralmente registrada a jornada nos controles de ponto.**

No tocante ao intervalo intrajornada e pausas suplementares, compete ao reclamante a prova da fruição parcial ou inexistência do período, visto que a anotação do descanso não é obrigatória nos controles de frequência, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT. Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, incumbe ao autor a prova da fruição parcial, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT, ônus este com o qual não se desincumbiu.

Não obstante, **incontroverso que o reclamante usufruía de 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada.**

Em manifestação sobre defesa e documentos, a parte autora não indicou as diferenças que horas laboradas e não remuneradas ou compensadas (sendo certo a existência de regime de compensação, na modalidade banco de horas), de modo que reputo regularmente quitada a jornada de trabalho do reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para julgar **improcedente** o pedido de horas extras e reflexos decorrentes.

Quanto às pausas suplementares, diante do ônus da prova aplicável ao caso, reputo regularmente usufruídas as pausas previstas na NR-17 do MTE, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso do reclamante, quanto ao tema.

Apenas a fim de evitar questionamentos, não existe qualquer motivo para a declaração de nulidade do regime de compensação. A compensação concreta ocorria dia a dia, conforme se apura da coluna “débito”, demonstrado a dedução de minutos não laborados das horas excedentes de outros dias.

INTERVALO INTRAJORNADA

Incontroverso que o reclamante usufruía de 20 (vinte) minutos de intervalo, mas de maneira habitual prorrogava a jornada, ultrapassando a sexta hora diária. Para esses dias, o intervalo devido seria de 1 (uma) hora, na forma do artigo 71 da CLT.

Na forma do item IV da Súmula n. 437 do C. TST, “ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT”.

A despeito de superada a consequência pela não concessão regular do intervalo pela Lei n. 13.467/2017, pacífico que ultrapassada a sexta hora de trabalho, é devido o intervalo intrajornada de uma hora, ainda que a jornada contratual seja de apenas seis horas.

O regramento do intervalo intrajornada possui dois tratamentos distintos e, no entender deste Juízo, bem delineados no tempo. Até a vigência da Lei 13.467/17, ou seja, até 10/11/2017, a regra aplicável é a da antiga redação do referido dispositivo, com interpretação conforme a Súmula n. 437 do C. TST.

Nesse contexto, portanto, cabe destacar que a redução ou a supressão do intervalo intrajornada resulta no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo, com a repercussão nas demais parcelas salariais nos termos do entendimento sumulado supra.

Por outro lado, após a referida alteração legislativa, não há mais espaço para a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 437 do C. TST.

A nova redação do artigo 71, §4º, da CLT alterou, sensivelmente, a dinâmica de tratamento do tema. Destaco o dispositivo citado: “a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período

suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

A partir de 10/11/2017, portanto, a supressão do intervalo acarreta o pagamento apenas da parte do intervalo suprimida, acrescido de 50% do valor da hora normal de trabalho, sem repercussão nas demais verbas, ante a natureza indenizatória reconhecida pela lei.

Ressalto, entretanto, que o período que correspondia ao intervalo, mas foi trabalhado, corresponde a hora efetivamente trabalhada, sendo remunerada como hora normal de trabalho, acarretando a existência de horas extras acaso superado o limite diário ou semanal de jornada. Assim, em uma jornada de oito horas diárias com uma hora reservada ao intervalo, o labor em 30 minutos referente ao intervalo acarretará o pagamento de oito horas e meia de trabalho - com a existência de horas suplementares uma vez ultrapassadas a 8ª hora diária, em condições normais - e 30 minutos de indenização de supressão de intervalo intrajornada, acrescidos de 50% sobre a hora normal.

Destaco, também, que não mais incide o adicional normativo de horas extras, salvo previsão expressa em norma coletiva. O §4º do artigo 71 é expresso em determinar o pagamento da hora suprimida, “com acréscimo de 50%”, que apesar da identidade numérica não pode ser confundido com adicional de horas extras, ante a distinção de tratamento ofertado à matéria.

Por fim, cabe esclarecer o óbvio: a supressão do intervalo será sempre calculada sobre o intervalo mínimo, ou seja, uma hora para a jornada superior a seis horas diárias; ou quinze minutos, para a jornada superior a quatro horas e inferior a seis horas diárias, ainda que seja habitualmente concedido intervalo maior pelo empregador.

Desse modo, **dou parcial provimento** ao recurso das rés para condenar a reclamada ao pagamento de indenização dos minutos suprimidos de intervalo intrajornada, acrescido de 50% do valor da remuneração da hora normal, nos termos do artigo 71, §4º da CLT.

Indevidos reflexos.

GRUPO ECONÔMICO

No caso dos autos, é incontroverso o grupo econômico trabalhista, conforme consta da defesa das reclamadas. Daí que a responsabilidade solidária decorre do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT. O fato de a segunda reclamada ser empresa economicamente saudável não impede a responsabilização de outra empresa integrante do mesmo grupo. **Nego provimento.**

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do artigo 790, §§3º e 4º da CLT “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”; bem como que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”

No presente caso, a parte autora declara que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família no #id. 878c68d.

Os dispositivos supra, inseridos na CLT pela Lei n. 13.467/2017, têm interpretação vinculante conferida pelo C. TST no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. 21, cuja tese foi aprovada e divulgada em 16/12/2024. A tese vinculante aprovada possui a seguinte redação:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Portanto, para aqueles que recebem **remuneração inferior a 40%** do limite máximo dos benefícios do RGPS, a concessão de justiça gratuita deve ocorrer de ofício, independente de requerimento ou de qualquer outra prova. Há, portanto, presunção legal de impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Por outro lado, para aqueles que recebem **remuneração superior a 40%** do limite máximo dos benefícios do RGPS, a concessão de justiça gratuita depende de prova da parte interessada, servindo como meio de prova a declaração firmada de próprio punho pelo trabalhador interessado, na forma do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei n. 7.115/83, uma vez que esta possui presunção de veracidade.

Em todos os casos, entretanto, ressalvada a possibilidade de instauração de incidente destinado a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade justiça, na forma do item III acima transcrito.

Pelo fato de sua remuneração ser **superior a 40%** do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, compete ao reclamante o encargo de comprovar a necessidade do benefício em questão. O acervo probatório documental apresentado pelo autor demonstra a impossibilidade de arcar com os custos processuais no dado momento processual, **uma vez que juntada aos autos declaração de próprio punho comprovando a impossibilidade de custear as despesas do processo**, com presunção de veracidade, na forma do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Portanto, correta a sentença, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, conforme Tese de Recurso de Revista Repetitivo n. 21, item II, do C. TST. **Nego provimento.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Os honorários advocatícios sucumbenciais consistem na verba devida pela parte vencida ao patrono da parte vencedora. O artigo 791-A, caput, da CLT estabelece serem devidos os honorários de sucumbências com percentuais entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O pagamento, portanto, dos honorários de sucumbência decorrem do princípio da causalidade, sendo devidos àquele que deu causa a demanda. Desta forma, a verba será devida mesmo nos casos de julgamento de extinção do feito sem resolução de mérito, improcedência, renúncia e desistência, desde que nestes últimos tenha atuação do patrono da parte contrária de acordo com o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, bem como em casos de perda do objeto, nos termos do artigo 85, parágrafos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, aplicados à hipótese de forma supletiva.

É necessário salientar que o artigo 791-A da CLT não previu o pagamento dos honorários em execução e na hipótese recursal, restando incompatíveis com o processo do trabalho tais hipóteses. A ausência de previsão expressa quanto a tais modalidades implica na incompatibilidade de tais hipóteses por se tratar de silêncio eloquente do legislador, pois quando assim desejou o fez de forma expressa, como é o caso dos honorários em reconvenção descritos no parágrafo 5º do referido dispositivo legal.

Não obstante a expressa limitação prevista ao processo do trabalho, os artigos do Código de Processo Civil destinados à apuração e critérios dos honorários sucumbenciais devem ser aplicados de forma supletiva nesta Justiça Especializada ante o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil.

Para apuração da verba em questão, devem ser observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2º do artigo 791-A da CLT.

Ante a alteração dos critérios de aferição dos honorários advocatícios pelo Código de Processo Civil e adoção de tais princípios pelo Processo do Trabalho, a base de cálculo da sucumbência deve ser aquela que a parte efetivamente venceu na demanda, sendo calculados individualmente e não a aferição global de acordo com o montante da condenação dividido pelas partes. A mens legis dos dispositivos legais impõe a aferição da verba de acordo com o real proveito econômico extraído pela decisão do caso, seja ele na procedência, extinção do feito sem resolução de mérito ou da improcedência, apurada individualmente de cada pedido.

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, a reclamada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação (aferidos o zelo do profissional, lugar da prestação e tempo de trabalho do patrono), bem como de acordo com a natureza da matéria comum, em respeito aos critérios descritos no § 2º do artigo 791-A da CLT.

A r. sentença deixou de condenar o reclamante em honorários, sob o fundamento de que o autor é isento da parcela, diante da concessão de gratuidade de justiça. **A reclamada não recorreu quanto a premissa**, de modo que não há falar em condenação do reclamante no âmbito recursal.

Quanto à majoração dos honorários, matéria do recurso do reclamante, não há qualquer fundamento concreto que justifique a majoração. O Juízo de origem arbitrou os honorários de acordo com o zelo do profissional, lugar da prestação e tempo de trabalho do patrono. Mantenho.

Dessa forma, **nego provimento aos recursos**, quanto à matéria.

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor requer pelo pagamento de adicional de periculosidade pelo labor em condições de risco. A reclamada impugna a pretensão.

O Perito do Juízo, após vistoria aos locais de trabalho e análise

das atividades, equipamentos de proteção coletivos ou individuais e as condições de risco, concluiu que **não há enquadramento de periculosidade**.

A manifestação da reclamada destoa da conclusão obtida pelo Perito do Juízo. O laudo pericial, ilustrado com fotos do local de trabalho, indica a inexistência do labor em condições de risco independentemente da conduta tomada pela ré.

Como consignado na r. sentença, o reclamante não produziu qualquer prova capaz de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim sendo, **correta a r. sentença ao acolher integralmente o laudo pericial e, por decorrência, julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos decorrentes**.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos; e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamada**, para (i) julgar **improcedente** o pedido de diferenças de comissões; e, **improcedente** qualquer indenização por perda de uma chance; (ii) reputar regularmente quitada a jornada de trabalho do reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para julgar **improcedente** o pedido de horas extras e reflexos decorrentes; e (iii) condenar a reclamada apenas ao pagamento de indenização dos minutos suprimidos de intervalo intrajornada, acrescido de 50% do valor da remuneração da hora normal, nos termos do artigo 71, §4º da CLT; e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Alex Moretto Venturin (RELATOR)
Sonia Maria de Barros
Dóris Ribeiro Torres Prina

Luís Antonio Soares: Secretário da 7ª Turma

ALEX MORETTO VENTURIN
Juiz Relator

PROCESSO TRT/SP N. 1001784-19.2015.5.02.0606

Disponibilizado no PJe em 16/04/2026

AGRAVO DE PETIÇÃO - 8ª Turma**ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/ZONA LESTE****AGRAVANTE: <NOME>****AGRAVADO: ALEXANDRE D. FERREIRA CONSTRUCAO - ME E
ALEXANDRE D. FERREIRA CONSTRUCAO - ME****RELATORA: LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO**

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PLATAFORMAS DIGITAIS. UBER, IFOOD, 99 TÁXI E QUINTO ANDAR. POSSIBILIDADE. O esgotamento das diligências convencionais junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP autoriza a adoção de medidas atípicas para a localização de bens e endereços dos executados, com espeque nos arts. 139, IV, do CPC e 765 da CLT. **POTENCIALIDADE EFICAZ. CRÉDITOS EM CONTA E LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.** A requisição de informações a empresas de transporte, entrega e hospedagem revela-se medida idônea e adequada à satisfação do crédito exequendo, seja pela possibilidade de existência de saldos em contas pré-pagas ("wallets"), seja pela obtenção de dados cadastrais atualizados que permitam a localização do paradeiro dos devedores. **PROTEÇÃO DE DADOS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS.** O sigilo de dados pessoais não é absoluto e cede diante do interesse público na efetividade da prestação jurisdicional. A LGPD, em seus arts. 7º, VI, e 11, II, "d", autoriza o tratamento de dados pessoais e sensíveis, independentemente de consentimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial. Precedentes deste E. TRT e do TJSP. Agravo de petição conhecido e provido.

(Descritores: Execução Trabalhista, Medidas Atípicas, Ofício a Aplicativos, Localização de Bens, LGPD).

I - RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pelo exequente ao Id 844e957, insurgindo-se contra a r. decisão de Id 8c93022, que que indeferiu o requerimento de expedição de ofícios às plataformas digitais de transporte, entregas e hospedagem, especificamente iFood, Uber, 99 taxi e Quinto Andar, para fins de localização de ativos do executado no âmbito da fase de execução trabalhista.

Sem contraminuta.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II – VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

2. Mérito

Expedição de ofícios a aplicativos

O D. juízo *a quo* indeferiu a pretensão da exequente ao seguinte fundamento:

"Id 8c93022. Vistos.

1 - #id:5411ed0: no presente caso, não há qualquer indício de que o executado mantenha vínculo com as empresas indicadas (Uber, 99, Ifood, Rappi, Quinto Andar, IDB e Lalamove). Ainda que existente tal vínculo, eventuais pagamentos seriam processados por meio

de contas bancárias, cuja movimentação pode ser verificada por intermédio do sistema SISBAJUD.

Diante do exposto, por se tratar de medida inócua, indefiro o pedido ao prosseguimento da execução.

2 - Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, indicação de meios hábeis para prosseguimento da execução, atentando-se às diligências realizadas anteriormente, sob pena de não conhecimento. No silêncio, registre-se a suspensão do feito por motivo de execução frustrada, com fulcro no art. 11-A, §1ª da CLT, e aguarde-se em tarefa apropriada do sistema para fins de controle do aprazamento e adequada contabilização pelo sistema e-Gestão.

Intime-se”.

O exequente pugna pelo deferimento da expedição de ofícios ao Uber, iFood, 99 Táxi e QuintoAndar, aduzindo que, após inúmeras diligências frustradas junto ao SISBAJUD, ARISP, RENAJUD e Receita Federal, restaram esgotados os meios convencionais de localização de bens passíveis de constrição. Sustenta que o indeferimento do pleito, consubstanciado no despacho de id. 8c93022, equivale à extinção da execução em prejuízo do crédito do trabalhador. Invoca o art. 139, IV, do CPC, que autoriza o juízo a determinar todas as medidas coercitivas e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, bem como o princípio da cooperação insculpido no art. 6º do mesmo diploma.

Ao exame.

O ordenamento processual pátrio autoriza a adoção de meios executivos atípicos com vistas à satisfação do título executivo judicial. Inteligência do artigo 139, IV, do CPC.

Mas não é só.

O art. 653, letra “a” da CLT diz que:

“Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento: (Vide Constituição Federal de 1988);

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;"

De idêntica diretriz a regra do artigo 438 e inciso I, do CPC.

Por sua vez, o artigo 765 da CLT assegura ampla liberdade ao juiz na direção do processo podendo deferir ou não as diligências que entender necessárias à solução do litígio, observado o princípio da eficiência. Acresça-se a regra do artigo 878 do mesmo diploma legal.

Pois bem.

A presente execução se prolonga desde 24.11.2015 (ID. 2ca0cb0 - Pág. 12/13, fls. 169/170), data da homologação dos cálculos.

Nesse quadro, a expedição de ofícios aos prestadores de serviço relacionados pela exequente, revela-se medida adequada à obtenção de eventual crédito penhorável, depositados pelo devedor para uso futuro nas plataformas - espécie de serviço pré-pago.

Nesse sentido, aliás, tem sido a jurisprudência deste E. TRT:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE DEVEDOR. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS DE APLICATIVOS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a empresas de aplicativos Uber, Ifood, etc.) para localização de devedores em execução trabalhista, após esgotamento de outras diligências. O exequente busca a localização dos executados para satisfação do crédito trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade e a pertinência da expedição de ofícios a empresas de aplicativos para localização de devedores em execução trabalhista, quando outras diligências se mostraram infrutíferas, considerando-se a busca pela efetividade da prestação jurisdicional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento da expedição de ofícios às empresas de aplicativos configura obstáculo ao prosseguimento da execução, prejudicando o direito do exequente à satisfação do crédito. 4. A busca pela localização de devedores é dever do juízo, devendo ser empregados todos os meios eficazes

para garantir a efetividade da execução, inclusive com a utilização de meios tecnológicos e informações disponibilizadas por plataformas digitais. 5. A jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho, em casos análogos, já reconheceu a legitimidade da expedição de ofícios a empresas de aplicativos, principalmente após o esgotamento de outras diligências, em observância aos princípios da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o interesse público no cumprimento das decisões judiciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. **É legítima a expedição de ofícios a empresas de aplicativos para localização de devedores em execuções trabalhistas, quando outras diligências se mostrarem infrutíferas e a medida se revelar necessária para a efetividade da prestação jurisdicional, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV ; CLT . Jurisprudência relevante citada: Precedente interno desta 3ª Turma do TRT da 2ª Região (mencionado no acórdão). (TRT-2 - AP - Agravo de Petição: AP 5697020155020009, Jurisprudência, Acórdão publicado em 04/06/2025)

“PLATAFORMAS DIGITAIS. EMPRESAS DE STREAMING E DE ENTREGA. APLICATIVO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Ante o disposto no inciso IV, artigo 139, do CPC, devem ser considerados todos os meios possíveis para efetivar a execução. O pedido de expedição de ofício às empresas de streaming e de entrega possui eficácia potencial para localizar o paradeiro do devedor e se coaduna com os princípios da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, mormente ante o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e o resultado infrutífero das pesquisas realizadas por meio dos convênios disponíveis. Agravo de petição interposto pela exequente a que se dá provimento.” (TRT-2 - AP: 0054800-36.2005.5.02.0029, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma, publ: 26/10/2023)

“(…) O requerimento de expedição de ofícios às empresas denominadas de streaming e de entrega detém potencial de localização do paradeiro do devedor e o fornecimento de dados deste que podem ser eficazes para a locação de bens aptos saldar o débito exequendo.” (TRT-2 - AP: 1000943-40.2014.5.02.0612, Relator: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, 13ª Turma, publ: 04/03/2024)

A par disso, em razão do seu sigilo, as informações pessoais

pretendidas, não podem ser obtidas diretamente pela parte, em conformidade com as disposições a respeito do tratamento dos dados pessoais da Lei Geral de Proteção de Dados. Veja-se:

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...)

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)"

Sobre a temática, aliás, já se debruçou a jurisprudência do E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A CITAÇÃO DA DEVEDORA. PESQUISA DE ENDEREÇOS. Insurgência da autora em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de endereços da parte requerida. INOVAÇÃO RECURSAL. Pretensão de expedição de ofício para as empresas concessionárias Sabesp e AES Eletropaulo, para as operadoras de telefonia VIVO, CLARO, TIM, OI e RAP 10, SPOTIFYMERCADO LIVRE. Questão não conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA NETFLIX, UBER E IFOOD E AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Admissibilidade. Diligências infrutíferas e diversas tentativas de citação, que autorizam a expedição de ofícios para empresas privadas para pesquisa de endereços da requerida. Inteligência da Lei 13.709/18

(Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais. Observância dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2237442-79.2023.8.26.0000 Santo André, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 21/09/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2023)

Embora esse entendimento possa ser contestado ele sinaliza uma nova abordagem na busca pela justiça para os trabalhadores.

E, pelos fundamentos acima esposados, **dou provimento** ao recurso do agravante para determinar que sejam expedidos ofícios aos serviços mencionados com o intuito de obter informações acerca de créditos existentes em nome da devedora principal e sócios, por meio das informações de registro junto às plataformas digitais pretendidas (Uber, iFood, 99Uber, iFood, 99 Táxi e Quinto Andar).

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição da exequente e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo para que sejam expedidos ofícios às empresas Uber do Brasil Tecnologia Ltda., iFood.com, 99 Tecnologia Ltda., e Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda, para que informem a existência de valores creditados em nome dos sócios executados junto às respectivas plataformas digitais, tudo nos termos da fundamentação do voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo de Azevedo Silva

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Luciana Carla Corrêa Bertocco (Relatora); Eduardo de Azevedo Silva (2º votante); Silvia Almeida Prado Andreoni (3ª votante).

LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO
Relatora

PROCESSO TRT/SP N. 1001485-15.2025.5.02.0049

Disponibilizado no PJe em 17/03/2026

RORSum**RECORRENTE: <NOME>****RECORRIDA: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS
SECURITÁRIOS LTDA.****RELATOR: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES****EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RISCO. MOTORISTA. LGPD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que indeferiu indenização por danos morais. O autor alega que a reclamada o classificou com “perfil divergente” em cadastro de gerenciamento de risco. A restrição decorreu da existência de inquérito policial por receptação. O trabalhador sustenta violação à LGPD e prejuízo ao acesso ao mercado de trabalho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de cadastro de informações sobre antecedentes criminais de motorista carreteiro, com base em dados públicos, configura ato ilícito ensejador de dano moral ou violação à LGPD.

III. Razões de decidir

3. A atividade da reclamada consiste na consulta de dados públicos oficiais e repasse aos clientes para gerenciamento de riscos. A empresa não decide sobre a contratação, apenas fornece subsídios. A informação sobre a existência do inquérito policial era verdadeira.

4. A exigência de certidão de antecedentes criminais para motoristas rodoviários de carga é legítima. O alto grau de fidúcia e o valor das cargas justificam a medida. A conduta não configura ato discriminatório, conforme tese vinculante do TST (Tema 1 de IRR).

5. Dados sobre inquéritos policiais não são classificados como dados sensíveis pela LGPD (art. 5º, II, Lei 13.709/2018). A imprecisão na classificação do perfil foi corrigida pela obrigação de fazer na sentença, mas não gera dano moral automático. O autor mantém vínculo de emprego ativo, afastando a alegação de alijamento do mercado de trabalho.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento: “A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de (...) motoristas rodoviários de carga (...)” (Tema 1 do TST).

Legislação e jurisprudência relevantes citadas

CLT, art. 818, I.

Lei nº 13.709/2018 (LGPD), art. 5º, II.

TST, IRR-243000-58.2013.5.13.0023 (Tema 1).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que indeferiu o pleito indenizatório, sustentando, em síntese, que a classificação de seu cadastro como “perfil divergente” violou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por tratar dados sem seu consentimento.

Passo a analisar.

O deferimento do pedido de indenização por dano moral requer a reunião dos pressupostos elementares da responsabilidade civil: o dano, o ato ilícito (decorrente de conduta culposa ou dolosa) e o nexo causal. Nesse contexto, incumbia ao reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a prática de ato ilícito pela ré e a efetiva lesão aos direitos da personalidade, a teor do disposto no artigo 818, I.

Da análise detida do conjunto probatório, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu de seu encargo processual.

A prova documental demonstra que a atuação da reclamada pautou-se em dados oficiais. A empresa, no exercício de gerenciamento de riscos, identificou a existência do Inquérito Policial nº 1500925-33.2023.8.26.0157, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão (ID. fdb2f31). Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (ID. 0b8014e), o autor figura na condição de averiguado em procedimento administrativo inquisitório que apura, em tese, a prática de crime de receptação (art. 180 do CP). Importante destacar que inexistente nos autos qualquer comprovação de que tal investigação tenha evoluído para o oferecimento de denúncia ou instauração de ação penal, tampouco há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Contudo, a informação coletada pela ré quanto à existência da investigação policial era verdadeira.

A prova oral corroborou a litude do procedimento e a natureza das informações tratadas. Detalhando o caso concreto, a testemunha da ré, Sr. Robson Clayton Bezerra de Oliveira, declarou:

“que trabalha na reclamada desde dezembro de 2001; que atualmente é supervisor de cadastro de profissionais de motoristas; que a empresa

é de gerenciamento de riscos, atuante no mercado no serviço de monitoramento, rastreamento e cadastro de profissionais ligados ao transportes; que não faz seguro; que o cadastro dos motoristas é alimentado por empresas clientes, com código e senha, e aí elas mesmas lançam as informações dos profissionais; que não tem acesso a documentos, mas apenas aos dados preenchidos na ficha; que em junho de 2025 houve um pedido de pesquisa de cliente envolvendo o reclamante e aí a reclamada foi fazer a pesquisa e foi encontrado um processo no TJ; que são informações públicas e aí foi repassado para o cliente e aí o cliente resolve o que fazer; que apenas passam o status do cadastro para o cliente. Nada mais.” (ID. 197b89b).

Do teor do depoimento, extrai-se a confirmação de que a atividade da ré consiste no levantamento de dados em fontes públicas (no caso, um “processo no Tribunal de Justiça”) e no repasse dessa informação ao cliente (transportadora), a quem cabe a decisão final sobre a contratação (“o cliente resolve o que fazer”). Tal dinâmica evidencia que a reclamada atua como gerenciadora de informações de risco, e não como agente discriminador, limitando-se a fornecer subsídios objetivos extraídos de bases oficiais, sem exercer juízo de valor determinante sobre a admissão do trabalhador.

Ademais, a controvérsia deve ser rejeitada sob a ótica da licitude da conduta. Não há falar em ilicitude na pesquisa de antecedentes, o que afasta a tese de dano *in re ipsa*. O C. TST, ao julgar o IRR-243000-58.2013.5.13.0023 (Tema 1), com efeito vinculante, pacificou o entendimento de que a exigência de certidão de antecedentes criminais é legítima para categorias específicas, fixando a seguinte tese jurídica:

“Tema 1 IRR:

1ª) Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;

2ª) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de

empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;

3ª) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.” (gn)

A aplicação do precedente vinculante ao caso vertente é direta e inafastável. O item “2” da tese transcrita elenca expressamente os motoristas rodoviários de carga no rol de categorias para as quais a verificação de antecedentes criminais é legítima, em razão do elevado grau de fidúcia exigido pela profissão e do alto valor econômico das cargas transportadas.

Sendo incontroverso que o reclamante exerce a função de motorista carreteiro, a conduta da ré em verificar a existência de apontamentos criminais constitui exercício regular de direito, amparado na natureza do ofício e no grau especial de fidúcia exigido, conforme jurisprudência consolidada da Corte Superior. Não havendo ilicitude na atividade de consulta aos antecedentes, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*.

Quanto às alegações de violação à LGPD, melhor sorte não assiste ao recorrente. O art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 define dado pessoal sensível como:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)”

Trata-se de rol taxativo que não inclui informações sobre processos judiciais ou inquéritos policiais. No que tange à imprecisão do cadastro ao classificar inquérito como risco impeditivo, cumpre destacar que a r. sentença de origem já sanou a irregularidade ao condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação do perfil do autor. O Juízo “*a quo*” reconheceu corretamente a distinção técnica entre a mera condição de averiguado em fase pré-processual e a existência de condenação definitiva. Contudo, a falha na qualificação do dado, por si só, não enseja automaticamente a indenização por danos morais.

E, neste ponto decisivo, o reclamante não logrou comprovar a alegada lesão aos direitos da personalidade.

A tese recursal de que a conduta da ré teria causado “impacto real em seu acesso ao mercado” é frontalmente desmentida pela prova documental. A Carteira de Trabalho Digital acostada aos autos (ID. 84146cd) comprova que o autor possui vínculo empregatício ativo com outra empresa (Klebergian Soligo Transportes e Serviços), na função de Motorista Carreteiro, contrato este que se encontra em aberto e vigendo por prazo indeterminado. Nessa senda, a existência de contrato de trabalho formal e vigente esvazia por completo a alegação de privação de subsistência ou alijamento do mercado de trabalho.

No que tange à alegada perda de fretes avulsos, a prova documental é frágil. O print de conversa via aplicativo acostado aos autos (ID. fb40c9d) demonstra apenas uma resposta automatizada do sistema informando o “status” do cadastro como “Divergente”. Tal documento não comprova a efetiva recusa de contratação em datas específicas ou a perda de oportunidades concretas de trabalho.

Não há nos autos e-mails de transportadoras cancelando fretes, testemunhas de recusa de carregamento ou qualquer evidência de que, naquele momento, o autor deixou de auferir renda por culpa exclusiva da ré.

Ainda que se admitisse a ocorrência de alguma restrição pontual para cargas de clientes específicos da ré, tal circunstância não se reveste de gravidade suficiente para configurar dano moral. O mero dissabor

ou a eventual frustração de ganho extra não se confundem com a lesão extrapatrimonial, mormente quando a subsistência do trabalhador está garantida pelo vínculo de emprego formal.

Portanto, não se vislumbra, “, atitude com potencial *in casu*” lesivo para violar os bens mais sagrados dos seres humanos, como a honra, a dignidade, a integridade física e psicológica. A possibilidade de se indenizar o dano moral constitui importante conquista da classe trabalhadora, não podendo ser banalizada, o que somente traria descrédito ao instituto.

Nego provimento.

Acórdão

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em do recurso ordinário interposto pelo reclamante **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**.

Tomaram parte no julgamento: **ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**, **ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO** e **SÔNIA APARECIDA GINDRO**.

Votação: Unânime.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2026.

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
Relator

PROCESSO TRT/SP N. 1002010-61.2024.5.02.0039

Disponibilizado no PJe em 16/04/2026

RECURSO ORDINÁRIO - 11ª Turma**ORIGEM: 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO****MAGISTRADO SENTENCIANTE: DIEGO CUNHA MAESO
MONTES****RECORRENTE: <NOME>****RECORRIDO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE
CAFES LTDA.**

“NULIDADE PROCESSUAL: A celeridade processual, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF, não pode, jamais, em tempo algum, servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da Emenda Constitucional 45 de 2004. Isso porque, a teor mesmo da CLT (artigo 765), certo é que o magistrado trabalhista, no poder de direção processual, deve evitar procrastinação. No entanto, tudo deve ser realizado de maneira ordenada e, sobretudo, fundamentada (CF, artigo 93, IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais direitos dos litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, LV). Questão prévia de nulidade por negativa de prestação jurisdicional acolhida. Prejudicadas as demais matérias e apelo patronal.”

Adoto o relatório da r. sentença (documento PJE Id. 9fc9086), que julgou a ação improcedente.

Recorre ordinariamente o trabalhador (razões, documento PJE Id. 32b51f2), suscitando, em breve síntese, questão prévia de nulidade sentencial por negativa de prestação jurisdicional, ao senso de que justificou sua ausência à audiência de 29.04.2025 por meio do atestado médico de Id. 597a6b9, em que consta o diagnóstico de transtorno do pânico (CID F41.0), o qual fundamenta evidente presunção de impossibilidade de locomoção durante todo o dia, conforme atual r. jurisprudência do Colendo TST. Insurge-se, assim, em face do reconhecimento da confissão ficta. Requer o provimento de seu apelo e o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

Recurso tempestivo (documento PJE Id. 32b51f2).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (documento PJE Id. 07dff7c).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelas normas jurídicas (imperativas autorizantes) em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

Em breve síntese, o trabalhador, ora recorrente, suscita questão prévia de nulidade sentencial por negativa de prestação jurisdicional, ao senso de que justificou sua ausência à audiência de 29.04.2025 por meio do atestado médico de Id. 597a6b9, em que consta o diagnóstico de transtorno do pânico (CID F41.0), o qual fundamenta evidente presunção de impossibilidade de locomoção durante todo o dia, conforme atual r. jurisprudência do Colendo TST. Insurge-se, assim, em face do reconhecimento da confissão ficta. Requer o provimento de seu apelo e o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

Após exame do feito, entendo que há de ser reconhecida a nulidade da r. sentença “a quo”.

Com efeito, o documento acostado pelo trabalhador (documento PJE Id. 597a6b9), concernente ao atestado de saúde em que constam, de fato, o diagnóstico com menção à CID referente ao Transtorno de Pânico (F41.0), também conhecido como “Ansiedade Paroxística Episódica”, e a necessidade de permanência do autor em repouso por um dia na data de 29.04.2025, responde de forma conclusiva sobre a impossibilidade de comparecimento do obreiro à audiência designada para o mesmo dia (29.04.2025), de modo que entendo patente cerceado o direito de a parte desincumbir-se de um ônus probatório, não podendo haver presunção fática desfavorável quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, em caso análogo, observo a atual r. jurisprudência do Colendo TST, “in verbis”:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CONFISSÃO FICTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO, REGISTRA O TRANSTORNO DO PÂNICO. O Tribunal Regional rejeitou o pedido formulado pela reclamada de aplicação ao reclamante da pena de confissão quanto à matéria de fato. No caso, é incontroversa a apresentação de atestado médico com diagnóstico de transtorno de pânico pelo autor como justificativa da ausência na primeira audiência de instrução designada. Segundo a descrição do respectivo código de classificação internacional de doenças - CID - (F41.0), o transtorno de pânico envolve episódios súbitos e intensos de medo ou desconforto extremo, que atingem seu pico rapidamente, geralmente em minutos. Em decorrência do receio de novos episódios, o paciente desenvolve um comportamento evitativo, afetando a sua plena capacidade de locomoção. Nesse sentir, acolher a pretensão recursal da ré e afastar a presunção do Tribunal Regional de “impossibilidade de locomoção durante todo o dia” ao argumento de que o horário do atestado médico apresentado não guarda similitude com o horário designado da audiência, importaria em ignorar as características da síndrome do pânico descritas acima, bem como a corriqueira demora no atendimento médico nas unidades de atendimento decorrente de causas múltiplas tais como a insuficiência de profissionais na área de saúde e a sobrecarga do sistema. Registre-se, por oportuno, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já se posicionou no sentido de que, configurado um motivo relevante para o não comparecimento da parte à audiência, supre-se a não declaração expressa no atestado médico de impossibilidade de locomoção. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR-261-40.2015.5.09.0041, 5ª Turma, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/03/2025).

Portanto, sob pena de flagrante ofensa constitucional (CF, artigo 5º, LV), padece o presente feito de insanável nulidade a partir do momento em que não aceitou o MM. Magistrado “a quo” a justificativa concernente ao referido atestado emitido por profissional médica, considerando que houve manifesto prejuízo à parte para tentar

se desincumbir do encargo probatório, vulnerando, dessa forma, o artigo 794 consolidado, segundo o qual só haverá nulidade, ante o manifesto prejuízo causado pelo ato (princípio da transcendência).

Patente aos olhos deste relator que o direito do autor, que possui o direito à prova, foi “in totum” cerceado, motivo pelo qual deve ser decretada nulidade processual dos atos praticados a partir da manifestação do reclamante de Id. 2c90490, a fim de que seja reaberta a instrução processual e seja propiciada a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Ficam apenas convalidados (CPC, artigo 282), por expressa ausência de prejuízo e pelo princípio da economia processual e celeridade (CF, artigo 5º, LXXVIII), as manifestações defensivas e réplicas, bem como as provas documentais juntadas pelas partes, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação a ser fundamentada pelo MM Juízo de origem.

Com efeito, entendo que houve clara ofensa ao amplo direito de defesa da parte recorrente, que se viu tolhida de sua garantia constitucional (CF, artigo 5º, LV) de produzir todas as provas necessárias a comprovação de seu direito e esclarecimento da verdade fática alegada nos presentes autos.

Entendo que a hipótese apontada pela parte autora não demonstra mera irresignação da parte, mas efetiva negativa de prestação jurisdicional acerca de questões que somente quando devidamente solucionadas permitem a atuação da instância revisora, de acordo com a sua natureza e sem prejuízo de supressão de instância, no tocante à análise dos fatos e provas deduzidos pelas partes.

Nesse sentido, a celeridade processual, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF, não pode, jamais, em tempo algum, servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da Emenda Constitucional 45 de 2004. Isso porque, a teor mesmo da CLT (artigo 765), certo é que o magistrado trabalhista, no poder de direção processual, deve evitar procrastinação. No entanto, tudo deve ser realizado de maneira ordenada e, sobretudo, fundamentada (CF, artigo 93, IX), com serena

e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais direitos de ambos os litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, LV).

Assim, denoto que houve nítida ofensa ao artigo 794 da CLT, o qual preceitua que haverá nulidade quando houver prejuízo (princípio da transcendência), à parte suscitante.

Portanto, dou provimento ao apelo para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução processual.

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados em razões e contrarrazões (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento deste relator.

Nada mais a rever, portanto, e dou por finalizado este voto com fulcro nos fundamentos (CF, artigo 93, IX) que acima alinharei.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso ordinário interposto pelo trabalhador e **ACOLHER** a questão prévia de nulidade sentencial por negativa de prestação jurisdicional a fim de decretar nulidade processual dos atos praticados a partir da manifestação da reclamante de Id. 2c90490, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução processual. Prejudicados os demais itens recursais.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **PRESENCIAL** de Julgamento de **28/10/2025**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em **13/10/2025**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. RICARDO VERTA LUDUVICE; 2º votante Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO; 3º votante Des. WALDIR DOS SANTOS FERRO.

Sustentação Oral: <NOME>. Presente para a oitiva do voto o Dr. <NOME>.

(a)RICARDO VERTA LUDUVICE
Relator

OUTROS JULGADOS



AÇÃO RESCISÓRIA

Erro de fato

Erro de fato. IRR 16. Distinção de fato. No caso, não se tratou de erro de fato (erro de premissa), mas de matéria fática não debatida no acórdão rescindendo, por incúria da parte interessada e preclusão, haja vista que não houve alegação, na ação subjacente, da distinção de fato (distinguishing) com base em restrição judicial do trabalhador. Ação rescisória julgada improcedente. Violação manifesta de norma jurídica. IRR 16. Distinção de fato. A distinção de fato (distinguishing) que não foi discutida (porque não alegada na ação subjacente) não é causa de rescindibilidade na forma do art. 966, V, §§ 5º e 6º, do CPC, pois não se pode revolver fatos e provas na ação rescisória (Súmula 410 do TST). A ação rescisória não constitui nova oportunidade para a parte provar aquilo que não demonstrou nos autos do acórdão rescindendo por falta de alegação da parte interessada e preclusão. O mais adequado se mostraria uma ação revisional, com dilação probatória exauriente, considerando que, no acórdão rescindendo, foi deferido pagamento do adicional de periculosidade em prestações sucessivas na relação de trato continuado (contrato de trabalho em vigor), “enquanto perdurar a situação”. Ademais, houve alegação, na contestação do réu da rescisória (trabalhador), de que a distinção de fato não se sustenta, pois subsistiria o ambiente de trabalho perigoso do pessoal da Fundação Casa com restrição judicial. Ação rescisória julgada improcedente.



AR 1013285-90.2025.5.02.0000, SDI-8, Rel. Valéria Pedroso de Moraes. Disponibilizado no PJe em 10/02/2026.

Ofensa à Coisa Julgada

Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Estabilidade do artigo 19 do ADCT reconhecida em decisão transitada em julgado. Superveniência do Tema 545 do STF. Inexistência de rescisão automática. A decisão do E. STF em sede de repercussão geral não opera a rescisão automática de julgados anteriores, conforme tese fixada no Tema 733 (RE 730.462). A desconstituição de coisa julgada fundada em norma constitucional posteriormente interpretada de forma diversa pelo E. STF exige o manejo de ação rescisória, observada a decadência (Art. 525, § 15, do CPC). No

caso, ao confirmar a validade da dispensa imotivada do autor, com fundamento na aplicação do Tema 545, a decisão rescindenda incorreu em violação à coisa julgada formada em processo, que reconheceu o seu direito à estabilidade prevista no Art. 19 do ADCT da CF.



AR 1018895-73.2024.5.02.0000, SDI-2, Rel. Andréa Tertuliano de Oliveira. Disponibilizado no PJe em 6/05/2026.

Reexame de Fatos e Provas

Ação rescisória. Erro de fato e violação manifesta de norma jurídica. Justa causa por abandono de emprego. Estabilidade gestante e suspensão contratual. Matéria controvertida e objeto de pronunciamento judicial na ação matriz. Ausência dos requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil. Improcedência. O erro de fato apto a ensejar o corte rescisório pressupõe que a decisão admita fato inexistente ou considere inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial no processo originário, conforme o artigo 966, § 1º, do CPC. No caso em tela, o juízo rescindendo apreciou expressamente a documentação previdenciária e concluiu pela cessação do benefício anos antes da rescisão, de modo que a pretensão autoral configura nítida tentativa de reavaliação da prova, providência vedada pela Súmula nº 410 do TST. Quanto à violação manifesta de norma jurídica, não se verifica ofensa literal a dispositivo de lei quando o julgado adota interpretação razoável e fundamentada do conjunto probatório, restando consolidado o entendimento de que a justa causa por falta grave comprovada prevalece sobre a estabilidade gestante e encerra a causa suspensiva do contrato de trabalho.



AR 1015332-37.2025.5.02.0000, SDI-6, Rel. Cristiane Maria Gabriel. Disponibilizado no PJe em 28/05/2026.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Direito de Greve

Greve. Dissídio coletivo. Motivação política. Conexão com interesses da categoria profissional. Legalidade. O art. 9º da Constituição Federal

assegura o direito de greve aos trabalhadores, cabendo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses a serem defendidos. A interpretação deste direito deve ser a mais efetiva, e não restritiva. Embora a maioria das greves se concentre em temas estritamente contratuais, a Constituição Federal não limita os interesses a serem defendidos, permitindo greves de solidariedade e políticas, desde que vinculem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas. A Lei nº 7.783/1989, diferentemente da legislação anterior, silencia quanto à vedação expressa de greves políticas, o que reforça a interpretação ampliativa do direito de greve. A motivação para a greve, ainda que envolva projetos legislativos e o Poder Público, não transmuda o movimento em ato puramente político e desprovido de caráter trabalhista se houver conexão direta e relevante com os interesses da categoria profissional e as condições de trabalho. Greve declarada legal e não abusiva.



DCG 1003974-41.2026.5.02.0000, SDC, Rel. Davi Furtado Meirelles. Disponibilizado no PJe em 30/04/2026

DURAÇÃO DO TRABALHO

Controle de Jornada

Trabalho externo. Controle de jornada. Art. 62, I, da CLT. Diferenças de horas extras. Intervalo intrajornada. Comissionista misto. Súmula 340 do TST. Enquadramento sindical. Instituição de pagamento. Não equiparação a financeiro. Cálculos de liquidação. Juros de mora. Enquadramento sindical. Instituição de pagamento (IP). As empresas que atuam no credenciamento e administração de pagamentos (Lei nº 12.865/2013) não se equiparam a Instituições Financeiras. Por não realizarem intermediação financeira clássica ou captação de depósitos, seus empregados não se enquadram na categoria dos financeiros. O enquadramento sindical rege-se pela atividade preponderante (Art. 511 da CLT), não havendo subsunção das IPs ao regime jurídico da Lei nº 4.595/64. Exceção do art. 62, I, da CLT e o ônus da prova. O enquadramento do trabalhador na exceção do art. 62, I, da CLT exige a absoluta impossibilidade de fiscalização da jornada. Havendo meios de monitoramento (reuniões matinais, registro em aplicativo, reporte de atividades), afasta-se a incompatibilidade com o controle. O ônus

de provar a inviabilidade do controle é do empregador (Tema 73 do C. TST). A existência de instrumentos tecnológicos de acompanhamento de rotas e produtividade, ainda que não destinados precipuamente ao controle de ponto, permite a aferição indireta precisa da jornada, atraindo a incidência do regime geral de duração do trabalho. Horas extras do comissionista misto. Aplicabilidade da súmula 340 e OJ 397 da SDI-1 do TST. Reconhecida a natureza de comissionista misto, a apuração das horas extras deve observar critério bifronte. Sobre a parte fixa da remuneração, é devida a hora normal acrescida do adicional; sobre a parte variável (comissões), é devido apenas o adicional de horas extras, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a comissão gerada no período extraordinário já remunera a hora trabalhada. A sentença líquida que ignora tal fragmentação salarial incorre em *error in iudicando*, devendo ser reformada para adequação aos precedentes vinculantes do C. TST. I - Caso em exame: Recursos Ordinários das partes em face de sentença líquida que afastou o art. 62, I, da CLT, deferiu horas extras, indeferiu intervalo intrajornada e o enquadramento como financeiro. II - Questões em discussão: As questões consistem em definir: (i) se o uso de aplicativo e reuniões matinais permitem o controle de jornada do agente comercial; (ii) de quem é o ônus da prova quanto ao intervalo intrajornada no trabalho externo; (iii) se a empresa de tecnologia de pagamentos (Stone) se equipara a instituição financeira; (iv) se os juros de mora devem incidir sobre o valor líquido (após INSS) ou bruto. III - Razões de decidir: 1. Horas Extras: A prova testemunhal confirmou que o líder acompanhava rotas e havia reuniões diárias obrigatórias. Isso prova a possibilidade de controle. Sem cartões, prevalece a jornada da inicial. 2. Juros de Mora: Mantida a incidência sobre o valor bruto (Súmula 200 TST). O INSS obreiro é retenção posterior e não beneficia o devedor na base de cálculo da mora. 3. Justiça Gratuita: Mantida a concessão ao autor. A declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, conforme o Tema 21 do TST. 4. Intervalo Intrajornada: Mantida a improcedência. No trabalho externo, o autor decide quando parar para comer. Não houve prova de que a empresa proibia a pausa de 1 hora. 5. Enquadramento: A Stone é Instituição de Pagamento (Lei 12.865/13). O TST (Tema 177) limita o enquadramento como financeiro a operadoras de crédito, o que não é o caso. 6. Súmula 340 TST: Reforma do julgado para aplicar apenas o adicional sobre a parte variável, adequando-se ao regime do comissionista misto. IV - Dispositivo e teses: Recurso do reclamante não provido. Recurso das reclamadas parcialmente provido. Teses: 1. A possibilidade de monitoramento indireto da jornada

externa (via reuniões e aplicativos de reporte) afasta a exceção do art. 62, I, da CLT.2. Os juros de mora trabalhistas incidem sobre o valor total da condenação, sem a dedução prévia da cota previdenciária do empregado. 3. É obrigatória a aplicação da Súmula 340 do TST na apuração de horas extras do comissionista misto, sob pena de enriquecimento sem causa. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7º, XVI; CLT, art. 62, I, art. 791-A, § 4º, art. 818, I, e art. 883; Lei nº 12.865/2013; Lei nº 14.905/2024; Súmulas 200, 264, 338 e 340 do C. TST; OJ 397 da SDI-1 do C. TST; ADC 58 do E. STF; ADI 5766 do E. STF.



ROT 1000930-42.2025.5.02.0002, 14ª Turma, Rel. Daniel Vieira Zaina Santos. Disponibilizado no PJe em 25/05/2026.

Teletrabalho. Controle de jornada. Art. 62, III, da CLT. Inaplicabilidade. Horas extras devidas. Advogado empregado. Adicional de 100%. Art. 20, § 2º, da lei 8.906/94. Aplicação a escritórios de advocacia. O enquadramento do empregado em regime de teletrabalho na exceção do art. 62, III, da CLT exige a demonstração da efetiva incompatibilidade de controle da jornada, não sendo suficiente o labor à distância. Comprovada a utilização de sistemas telemáticos de monitoramento de tarefas, prazos e logins, evidencia-se a possibilidade de fiscalização do tempo de trabalho, afastando a exceção legal, tanto no período anterior quanto posterior à alteração promovida pela Lei nº 14.442/2022. Devidas, portanto, as horas extras em todo o período contratual. O adicional de 100% previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.906/94 aplica-se ao advogado empregado independentemente da natureza jurídica do empregador, alcançando também as sociedades de advogados, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e esvaziamento da norma protetiva. Negado provimento ao recurso da reclamada e dado parcial provimento ao recurso da reclamante para ampliar a condenação ao pagamento de horas extras a todo o período contratual, inclusive anterior à vigência da Lei nº 14.442/2022, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença.



ROT 1001781-14.2025.5.02.0089, 6ª Turma, Rel. Alex Moretto Venturin. Disponibilizado no PJe em 2/06/2026.

Recurso ordinário. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Inaplicabilidade. Possibilidade de controle indireto da jornada. Uso de aplicativo de monitoramento. Horas extras devidas. Tema 73 do TST. Rescisão

indireta. Irregularidade no FGTS. Tema 70 do TST. Condições de trabalho degradantes. Transporte de carga excessiva e ausência de local adequado para refeição. Danos morais configurados. Tema 54 do TST. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. Tema 52 do TST. Anotação da CTPS. Astreintes. Manutenção. O exercício de atividade externa não enseja, por si só, o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo imprescindível a demonstração da incompatibilidade com o controle de jornada, ônus que incumbe ao empregador, conforme tese firmada pelo TST no Tema 73. A utilização de aplicativo para monitoramento das entregas evidencia a possibilidade de fiscalização indireta, afastando a exceção legal e legitimando o deferimento de horas extras. A irregularidade no recolhimento do FGTS configura descumprimento contratual grave, apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente de imediatidade, nos termos da tese vinculante firmada no Tema 70 do TST. A submissão do trabalhador a condições laborais inadequadas, notadamente o transporte habitual de carga excessiva e a ausência de local apropriado para refeições, configura violação à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, ensejando reparação por danos morais, em consonância com a tese fixada no Tema 54 do TST. Reconhecida em juízo a rescisão indireta, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conforme tese vinculante firmada no Tema 52 do TST. Mantém-se a obrigação de anotação da CTPS, com imposição de multa coercitiva (astreintes), como meio legítimo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Recurso ordinário não provido.



ROT 1001248-55.2025.5.02.0089, 8ª Turma, Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio. Disponibilizado no PJe em 2/06/2026.

EMPREGADOS PORTUÁRIOS

Adicional de risco

Recurso ordinário. Adicional de risco portuário. Trabalhador avulso. Artigo 14 da lei nº 4.860/65. Tema 222 do STF. Necessidade de paradigma. Não comprovação. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65 não é devido automaticamente a todos os trabalhadores portuários avulsos, estando sua extensão condicionada à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 222 da repercussão

geral, segundo a qual a parcela somente é devida ao trabalhador avulso quando demonstrado que empregado com vínculo permanente com a Administração Portuária, em idênticas condições de trabalho, perceba o referido adicional. Ausente a indicação de paradigma e a comprovação de identidade fática entre as funções desempenhadas, inviabiliza-se a aplicação do princípio da isonomia previsto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Ônus da prova que incumbe ao reclamante (art. 818 da CLT c.c. art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu. A alegação genérica de exposição a condições de risco ou de salário complessivo não supre a exigência fixada pela Suprema Corte. Mantida a sentença que indeferiu o pagamento do adicional de risco portuário e reflexos. Recurso do reclamante não provido.



ROT 1000253-47.2025.5.02.0443, 4ª Turma, Rel. Valéria Nicolau Sanchez. Disponibilizado no PJe em 27/05/2026.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbenciais

Direito processual do trabalho. Execução individual de sentença coletiva. Honorários advocatícios de sucumbência. Indevidos. I. Caso em exame. 1. Recurso interposto por sindicato exequente visando o deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de execução individual de sentença coletiva. III. Razões de decidir. 2. O art. 791-A da CLT instituiu regime próprio e exaustivo sobre a incidência de honorários advocatícios no processo do trabalho, limitando sua aplicação à fase de conhecimento. 3. Inexiste lacuna normativa que autorize a aplicação subsidiária do art. 85, § 1º, do CPC, visto que a CLT disciplinou a matéria de forma específica e não previu honorários em fase de execução. 4. A execução individual de título executivo judicial oriundo de ação coletiva não configura ação autônoma, tratando-se de mero desmembramento da execução originária para fins de efetividade processual, o que afasta a natureza de nova relação jurídica processual ensejadora de honorários sucumbenciais. 5. A exegese do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 do CDC consagra a ausência de condenação em honorários em sede coletiva (salvo má-fé), princípio de simetria que deve ser observado também na fase executiva. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento dos

honorários. Tese de julgamento: “São indevidos honorários advocatícios de sucumbência na execução individual de sentença coletiva, ante a ausência de previsão legal no regime específico do art. 791-A da CLT e a inaplicabilidade do art. 85, § 1º, do CPC ao Processo do Trabalho. “Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CLT, art. 791-A; CPC, art. 85, § 1º; Lei nº 7.347/1985, art. 18; CDC, art. 87.



AP 1000851-48.2024.5.02.0083, 3ª Turma, Rel. Rosana de Almeida Bueno. Disponibilizado no PJe em 2/06/2026.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Atos discriminatórios

Discriminação interseccional. Xenofobia e capacitismo. Assédio moral organizacional. Indenização por dano moral devida. A recusa injustificada do empregador em promover adaptações razoáveis para trabalhadora com neurodivergência (TDAH e dislexia), cuja condição era de sua ciência, configura discriminação capacitista e violação do dever de inclusão. A ocorrência de ato de xenofobia em evento corporativo, ainda que fora do horário de expediente, insere-se na responsabilidade do empregador pela manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio, cuja omissão na apuração e punição efetivas, somada à revitimização da denunciante, caracteriza assédio moral organizacional. Devida a indenização por dano moral. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no ponto.



ROT 1000974-20.2025.5.02.0048, 18ª Turma, Rel. Rilma Aparecida Hemeterio. Disponibilizado no PJe em 24/03/2026.

Discriminação pré-contratual. Capacitismo. Exame admissional. Teoria da perda de uma chance. Honorários advocatícios sucumbenciais. I. Ato discriminatório e capacitismo. A frustração da contratação de enfermeira aprovada em todas as etapas do processo seletivo, fundamentada em inaptidão declarada em exame médico admissional por cardiopatia congênita corrigida, configura ato discriminatório e capacitista quando confrontada com laudo de médico especialista que atesta plena capacidade laborativa sem restrições. A conduta patronal viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do

valor social do trabalho e da igualdade (art. 1º, III e IV, e art. 5º, caput e XLI, da CF/88), além do art. 1º da Lei nº 9.029/95 e da Convenção nº 111 da OIT. II. Teoria da perda de uma chance. A interrupção injustificada do processo admissional após a comunicação de aprovação e agendamento de integração gera o dever de indenizar pela frustração de uma chance real e séria de obtenção do emprego. III. Danos morais e materiais. Devida a reparação por danos morais ante a ofensa à honra e dignidade da candidata, bem como por danos materiais (lucros cessantes) pela perda da oportunidade remunerada.



ROT 1001015-82.2025.5.02.0081, 10ª Turma, Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo. Disponibilizado em PJe de 25/03/2026.

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Doença ocupacional. Nexo concausal. Estabilidade provisória. Dispensa discriminatória. Danos morais. Atualização monetária. Recurso provido em parte. I. caso em exame. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença de improcedência. A recorrente pleiteia o reconhecimento de nexo causal entre transtornos psíquicos e o ambiente laboral, a nulidade da dispensa por caráter discriminatório e o pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estabilidade provisória. II. Questões em discussão. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a existência de nexo concausal entre o adoecimento psíquico e o trabalho; (ii) determinar se a dispensa virtual em momento de vulnerabilidade clínica configura ato discriminatório; (iii) definir o direito à estabilidade provisória acidentária (Art. 118, Lei nº 8.213/91); (iv) analisar o cabimento de indenizações por danos morais e materiais; (v) fixar os critérios de atualização monetária e juros. III. Razões de decidir. 1. O laudo pericial médico, fundamentado em rigor metodológico e análise documental, atesta nexos de concausalidade de grau III (intensa) entre o transtorno misto ansioso e depressivo/Burnout (CID-10 F41.2 e Z56.6) e o estresse ocupacional decorrente de má gestão e cobranças excessivas. 2. A rejeição da prova técnica exige elementos contrários contundentes, inexistentes nos autos, prevalecendo a conclusão da expert sobre o adoecimento vinculado ao labor. 3. A dispensa virtual, efetuada de forma abrupta logo após licença médica e resultando em internação urgente em UTI, configura abuso do poder potestativo e dispensa discriminatória, violando a dignidade da pessoa

humana (Art. 1º, III, CF). 4. O reconhecimento da doença ocupacional em juízo autoriza a estabilidade provisória, nos termos da Súmula nº 378, II, do TST, sendo a reintegração convertida em indenização substitutiva devido à gravidade do quadro clínico. 5. O dano moral é *in re ipsa*, decorrente do agravamento da saúde e do tratamento desumano na rescisão, justificando a reparação civil (Arts. 186 e 927 do Código Civil). 6. A indenização por danos materiais é indevida ante a ausência de incapacidade laborativa permanente ou redução consolidada da capacidade de ganho. 7. A atualização monetária observa as ADCs 58 e 59 do STF e a Lei nº 14.905/2024: IPCA-E e juros da Lei 8.177/91 até o ajuizamento; Taxa Selic entre o ajuizamento e 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024, IPCA para correção e a diferença entre Selic e IPCA para juros (Art. 406, § 3º, CC). IV. Dispositivo e tese. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Teses de julgamento: 1. O reconhecimento de nexos concausal entre patologia psíquica e o ambiente de trabalho garante ao empregado a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, independentemente de prévio auxílio-doença acidentário. 2. A dispensa de empregado em estado de vulnerabilidade clínica decorrente de doença ocupacional, de forma abrupta e com supressão de assistência à saúde, caracteriza ato discriminatório e abuso de direito, ensejando indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 1º, III e IV; CLT, arts. 223-B, 832, § 3º; Lei nº 8.213/91, arts. 21, I, e 118; Código Civil, arts. 186, 389, parágrafo único, 406, § 3º e 927; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmulas nº 368, 378, II, 381 e 443; TST, OJ nº 398, SDI-1; STF, ADCs 58 e 59.



ROT 1001239-28.2025.5.02.0046, 1ª Turma, Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso. Disponibilizado no PJe em 29/05/2026.

INTERVALO INTRAJORNADA

Redução/supressão

Redução do intervalo intrajornada autorizada por acordo coletivo. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, há a permissão para a redução do intervalo intrajornada, por meio de norma coletiva, porém com o limite de 30 minutos, para a jornada acima de 6 horas diárias, nos termos do artigo 611-A, da CLT, o que foi observado no caso dos

autos. Destarte, havendo expressa autorização em norma coletiva e observando-se o limite mínimo legal (30 minutos), o pactuado deve ser integralmente respeitado, em prestígio à autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) e à tese firmada no Tema 1.046. Há que se considerar, ainda, que a tese fixada pelo E. STF no Tema 1046 consagra a prevalência do acordado sobre o legislado, afastando a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada quando coletivamente negociada, máxime considerando que foi respeitado o limite de 30 minutos de redução do intervalo, como previsto no inciso III, do artigo 611-A. Inexiste, assim, qualquer irregularidade quanto à redução do intervalo intrajornada adotada pela reclamada, a qual foi estabelecida com a assistência do sindicato, sendo indevidas as horas extras pretendidas. Recurso a que se nega provimento.



RORSum 1001949-93.2024.5.02.0010, 2ª Turma, Rel. Sonia Maria Forster do Amaral. Disponibilizado no PJe em 27/05/2026.

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Benefício de ordem

Benefício de ordem. Não é necessário esgotar todas as possibilidades de se alcançar o patrimônio da devedora principal e de seus sócios para que a execução se volte contra a responsável subsidiária, basta que ocorra a inadimplência daquela. Aliás, o C. TST, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 133 (IRR-1343) firmou entendimento no sentido de que a constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, independentemente do esaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios.



AP 1001344-93.2024.5.02.0028, 5ª Turma, Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas. Disponibilizado no PJe em 11/03/2026.

Penhora / Depósito / Avaliação

Agravo de petição. Execução. Expedição de ofício executório. Operadoras de apostas (bets). Cabimento. Provimento. I. caso em

exame. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a expedição de ofício executório para casas de aposta (bets). II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de expedição de ofício às operadoras de apostas para consulta sobre a existência de créditos dos executados. III. Razões de decidir. 3. O exequente busca a satisfação do seu crédito desde 2006, utilizando diversos meios sem sucesso. 4. O Juiz do Trabalho tem ampla liberdade na condução do processo, devendo promover os atos necessários à satisfação do crédito exequendo. 5. É válida a tentativa de obter informações sobre créditos que o executado possa ter junto às operadoras de apostas, regulamentadas pela Lei 14.790/2023, por serem passíveis de penhora, nos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. É cabível a expedição de ofício às operadoras de apostas ("bets") para obtenção de informações sobre a existência de créditos em nome dos executados, visando à satisfação do crédito trabalhista." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 831; Lei 14.790/2023.



AP 0296000-76.2005.5.02.0049, 11ª Turma, Rel. Flávio Villani Macedo. Disponibilizado no PJe em 19/02/2026.

Agravo de petição. Penhora de imóvel. Doação com cláusula de reversão. Falecimento da donatária. Retorno da propriedade aos doadores. Possibilidade de constrição da fração ideal. Comprovado que o imóvel foi doado com cláusula de reversão (art. 547 do CC) e que, com o falecimento da donatária, operou-se o retorno da propriedade aos doadores, dentre os quais a executada, revela-se válida a penhora incidente sobre sua fração ideal. A ausência de averbação registral não afasta os efeitos jurídicos da reversão, que se opera automaticamente. A anterioridade da doação não impede a constrição quando verificada a modificação superveniente da titularidade. Inteligência do art. 843 do CPC quanto à possibilidade de penhora de bem em copropriedade, resguardados os direitos dos coproprietários não executados. Agravo de petição provido.



AP 0001154-98.2010.5.02.0203, 13ª Turma, Rel. Ricardo Apostólico Silva. Disponibilizado no PJe em 17/06/2026.

Penhora. Proventos de aposentadoria. Tema 75 em IRR do C. TST.

Salário mínimo. Impossibilidade. O Tema 75 em Incidente de Recurso Repetitivo do C. TST ao estabelecer “pelo menos” um salário mínimo ao devedor fixa um mínimo a ser observado. Tem-se como legal a penhora da aposentadoria até o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor, podendo o julgador, considerando as peculiaridades do caso concreto se abster de efetivar a penhora se não verificado ao menos um mínimo necessário para sobrevivência do devedor.



AP 0002835-56.2014.5.02.0044, 12ª Turma, Rel. Soraya Galassi Lambert. Disponibilizado no PJe em 17/06/2026.

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Direito do trabalho e processo do trabalho. Mandado de segurança. Registro de imóveis. Formal de partilha. Taxas cartorárias. Natureza tributária. Exigência de pagamento prévio. Segurança concedida. I Caso em exame. 1. Mandado de segurança impetrado por oficial de registro de imóveis contra decisão de juiz do trabalho. O juiz ordenou o registro de partilha de bens sem o pagamento prévio de taxas cartorárias e de impostos. O juiz transferiu a cobrança para o futuro comprador do imóvel em leilão. O juiz fixou pena de prisão e uso de força policial em caso de descumprimento pelo oficial. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juiz do trabalho pode dispensar o pagamento prévio de taxas de cartório e de imposto de transmissão para o registro de partilha judicial; e (ii) saber se o oficial de registro pode exigir a regularização de documentos de título judicial. III. Razões de decidir. 3. O oficial de registro possui independência funcional. 4. O oficial tem o dever legal de conferir os requisitos formais dos documentos apresentados para registro. 5. A origem judicial do documento não afasta a necessidade de conferência dos requisitos legais pelo cartório. 6. A lei exige a comprovação do pagamento do imposto de transmissão de bens para o registro da partilha. 7. As taxas de cartório possuem natureza de tributo. 8. O pagamento das taxas deve ocorrer no momento do pedido do serviço. 9. A lei proíbe o juiz de criar isenção ou adiamento de tributo sem previsão expressa. 10. As taxas de cartório não acompanham o

imóvel para cobrança de futuros compradores. 11. O dever de pagar as taxas da partilha pertence aos herdeiros. 12. A ameaça de prisão do oficial de registro configura medida desproporcional e ilegal. 13. O juiz do trabalho pode determinar a penhora dos direitos de herança da parte devedora sem a necessidade de registro da partilha. 14. A transmissão dos bens aos herdeiros ocorre no exato momento do falecimento. IV. Dispositivo e tese. 15. Segurança concedida. Legislação e jurisprudência relevantes citadas CF/1988, art. 145, II e art. 150, I. CTN, art. 97, art. 111, II, art. 134 e art. 176. CC, art. 1.784. CPC, art. 835, XIII e art. 843. Lei nº 6.015/1973, art. 14, art. 221 e art. 289. Lei nº 8.935/1994, art. 28. Lei nº 14.756/2023, art. 13.



MSCiv 1019826-42.2025.5.02.0000, SDI-4, Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires. Disponibilizado no PJe em 27/05/2026.

Direito Processual do Trabalho. Mandado de segurança. Pessoa com deficiência. Acesso à justiça. Concessão da segurança. I. Caso em exame. Mandado de segurança impetrado por pessoa com deficiência auditiva contra ato de Juízo que indeferiu pedido de presença de intérprete de LIBRAS e advogados em perícia de insalubridade. II. Questão em discussão. 2. A questão central consiste em definir se o indeferimento da participação de intérprete de LIBRAS e advogados em perícia de insalubridade viola o direito de acesso à justiça e as prerrogativas profissionais. III. Razões de decidir. 3. O Poder Público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça em igualdade de oportunidades, incluindo adaptações e recursos de tecnologia assistiva, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. É dever do Poder Público garantir o uso e a difusão da Libras e a tradução e interpretação para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, conforme o Decreto 5.626/2005. 5. A comunicação por escrito ou celular é insuficiente para garantir o acesso à justiça de pessoa com deficiência auditiva em igualdade de condições. 6. A presença de advogados em diligências é assegurada pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.906/1994, que estabelece suas prerrogativas. 7. O indeferimento da participação dos advogados em vistoria ambiental, sem justificativa razoável, configura cerceamento de defesa, conforme jurisprudência do Tribunal. IV. Dispositivo e tese. 8. Segurança concedida. Tese de julgamento: O indeferimento da presença de intérprete de LIBRAS e advogados em perícia de

insalubridade para pessoa com deficiência auditiva viola o direito de acesso à justiça e as prerrogativas profissionais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.146/2015, art. 79 e 80; Decreto nº 5.626/2005, art. 26; CF/1988, art. 133; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, I e VI.



MSCiv 1019039-13.2025.5.02.0000, SDI-7, Rel. Samir Soubhia. Disponibilizado no PJe em 12/06/2026.

Pedido Liminar

Mandado de segurança. Agravo interno. Reintegração liminar. Dispensa de trabalhador submetido a tratamento ortopédico e psiquiátrico. Prova pré-constituída. Suspensão dos efeitos da dispensa no curso do aviso prévio indenizado. Súmula nº 371 do C. TST. Plausibilidade de dispensa discriminatória. Tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Reversibilidade da medida. Astreintes. Manutenção. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, requisito observado na hipótese em que os documentos médicos acostados evidenciam quadro clínico grave e contemporâneo à dispensa, consistente em indicação cirúrgica prévia para artrodese lombar, efetivamente realizada no curso da projeção do aviso prévio indenizado, além de acompanhamento psiquiátrico continuado com recomendação expressa de readaptação funcional. Revela-se plausível, em juízo de cognição sumária, a incidência da Súmula nº 371 do C. TST, diante da superveniência de incapacidade laboral no período de projeção contratual, bem como a configuração indiciária de dispensa discriminatória. A concessão de tutela de urgência para determinar a reintegração do trabalhador e o restabelecimento do plano de saúde não implica julgamento definitivo da controvérsia nem afronta ao artigo 300, § 3º, do CPC, porquanto a medida ostenta natureza reversível e visa resguardar a saúde, a dignidade e a subsistência do empregado em contexto de manifesta vulnerabilidade física e psíquica. Astreintes fixadas em valor proporcional e razoável, em consonância com os princípios da efetividade e da adequação da tutela jurisdicional. Agravo interno a que se nega provimento.



AIMS 1004401-38.2026.5.02.0000, SDI-5, Rel. Marta Casadei Momezzo. Disponibilizado no PJe em 1/06/2026.

Penhora de Salário / Proventos

Agravo interno em mandado de segurança. Construção de aposentadoria. Aplicação do Tema 75 do TST. É lícita a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria quando a medida observa estritamente os parâmetros fixados pelo TST (Tema 75), respeitando o limite percentual e garantindo a percepção de, pelo menos, um salário mínimo. A ausência de prova cabal das despesas extraordinárias alegadas pelo devedor impede a suspensão da construção. Agravo desprovido.



AIMS 1000252-96.2026.5.02.0000, SDI-1, Rel. Fernanda Oliva Cobra Valdivia. Disponibilizado no PJe em 19/05/2026.

PROVAS

Perícia Judicial

Psicopatologia. Necessidade de elaboração do laudo por perito especializado. Nulidade do laudo pericial. O médico do trabalho pode verificar doença profissional ou relacionada ao trabalho, mas não tem qualificação para efetuar diagnóstico psiquiátrico e, conseqüentemente, de fazer a efetiva avaliação do nexo causal ou concausal das atividades com eventual moléstia de cunho emocional e psicológico, que exige qualificação específica, na área de psiquiatria. Preliminar acolhida para declarar a nulidade do laudo pericial, com reabertura da instrução processual e realização de perícia judicial por profissional especializado.



ROT 1001296-20.2024.5.02.0066, 17ª Turma, Rel. Mauricio Marchetti. Disponibilizado no PJe em 01/06/2026.

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Trabalho sob Aplicativos e/ou Plataformas Digitais

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Motorista de aplicativo. Subordinação algorítmica. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a plataforma digital, por entender que a autonomia do motorista

na prestação de serviços afasta a subordinação jurídica. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar se a relação entre o motorista de aplicativo e a plataforma digital configura vínculo de emprego, especialmente quanto à existência de subordinação jurídica, considerando a autonomia do motorista na prestação dos serviços e os entendimentos jurisprudenciais do STF e TST. III. Razões de decidir. 3. A autonomia gerencial e operacional do reclamante, evidenciada pela liberdade de iniciar e encerrar o horário de trabalho, alterar rotas, recusar viagens e atuar para outras plataformas, é incompatível com a subordinação jurídica exigida para o vínculo de emprego. 4. A subordinação algorítmica, caracterizada por critérios gerais de preço e filtragem de comportamentos, não se confunde com o poder diretivo clássico previsto na CLT, pois não impõe ordens diretas, jornada fixa ou controle personalíssimo. 5. O entendimento reiterado do STF e do TST é de que a relação entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais não configura vínculo empregatício, por ausência de subordinação jurídica, sendo o motorista considerado trabalhador autônomo. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: “A autonomia gerencial e operacional do motorista de aplicativo, com controle sobre tempo, local e intensidade da prestação de serviços, recusa de corridas e desconexão sem aviso, afasta a caracterização de subordinação jurídica e, consequentemente, de vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.” Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 3º; CPC, art. 926. Jurisprudência relevante citada: STF, RCL 63.414; TST, AIRR 1001256-86.2021.5.02.0084, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 06/05/2022; STF, Rcl 59404 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023.



ROT 1000716-11.2024.5.02.0059, 15ª Turma, Rel. Maria Cristina Christianini Trentini. Disponibilizado no PJe em 6/03/2026.

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Outras Hipóteses de Estabilidade

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Estabilidade pré-aposentadoria. Ausência de comunicação escrita. Dispensa discriminatória por etarismo não configurada. Honorários sucumbenciais. Justiça

gratuita. Recurso desprovido. I. caso em exame. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de dispensa, reintegração ou indenização substitutiva por estabilidade pré-aposentadoria, reconhecimento de dispensa discriminatória por idade, indenização por danos morais, desagravo e exclusão de honorários sucumbenciais. O reclamante alegou ter sido dispensado aos 64 anos, a menos de doze meses da aposentadoria, sustentando estabilidade normativa e prática de etarismo. II. Questão em discussão. 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o reclamante faz jus à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, mesmo sem comprovação de comunicação escrita; (iii) saber se a dispensa foi discriminatória em razão da idade, a ensejar reintegração e indenização por danos morais; (iv) saber se subsiste a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da concessão da justiça gratuita. III. Razões de decidir. 3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, sendo possível o julgamento imediato da controvérsia, à luz da teoria da causa madura e dos princípios da celeridade e da economia processual. 4. A estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva exige o cumprimento estrito dos requisitos pactuados, inclusive comunicação escrita ao empregador e requerimento imediato do benefício previdenciário. Ausente prova da formalização exigida, inviável o reconhecimento da garantia provisória de emprego. 5. A dispensa imotivada constitui exercício regular do direito potestativo do empregador. Não demonstrados indícios robustos de discriminação etária, nem comprovado nexo causal entre a idade do trabalhador e o rompimento contratual, incide o ônus probatório do art. 818 da CLT, não satisfeito pelo reclamante. 6. Inexistente ato ilícito, restam afastados os pedidos de indenização por danos morais e de desagravo. 7. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme interpretação vinculante firmada pelo STF na ADI 5766. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVI; art. 93, IX; CLT, arts. 818 e 791-A, § 4º; CPC, art. 373, I; CC, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5766; TST, Súmula 443.



ROT 1000006-95.2025.5.02.0013, 9ª Turma, Rel. Rui César Públio Borges Corrêa. Disponibilizado no PJe em 14/05/2026.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização/ Tomador de Serviços

Direito do trabalho e processual do trabalho. Recursos ordinários. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Empresa privatizada. Inaplicabilidade do tema 1.118 do STF. Dano moral. Atraso reiterado de salários e ausência de FGTS. Contribuição assistencial. Honorários sucumbenciais. Recursos ordinários não providos. I. Caso em exame. Recursos ordinários interpostos pela 7ª reclamada (SABESP) e pelo reclamante contra sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora, indeferiu indenização por dano moral, afastou a multa do art. 467 da CLT, rejeitou a devolução de contribuição assistencial e fixou honorários sucumbenciais recíprocos. II. Questão em discussão. Há 5 questões a serem examinadas, saber se: (i) é cabível a responsabilização subsidiária da tomadora após sua privatização; (ii) é possível a análise de critérios de liquidação e cálculos nesta fase processual; (iii) o atraso reiterado de salários e a ausência de recolhimento do FGTS geram dano moral indenizável; (iv) é devida a multa do art. 467 da CLT nas circunstâncias do caso; (v) são lícitos os descontos de contribuição assistencial e adequada a fixação de honorários sucumbenciais. III. Razões de decidir. A privatização da tomadora afasta a aplicação do regime jurídico da Administração Pública, submetendo a controvérsia às regras de direito privado e afastando a incidência do Tema 1.118 do STF. A condição de tomadora de serviços, diante do inadimplemento da prestadora, atrai a incidência da Súmula 331 do TST e fundamenta a responsabilidade subsidiária. O descumprimento das obrigações trabalhistas evidencia falha na fiscalização contratual, o que autoriza a responsabilização da tomadora. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas inadimplidas, conforme o art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974. A ausência de liquidação na sentença impede a análise de cálculos ou critérios de apuração em sede recursal. O atraso reiterado de salários e a falta de recolhimento do FGTS não configuram lesão de natureza extrapatrimonial e não autorizam o reconhecimento de dano moral, pois conta com sanção específica na legislação. A existência de controvérsia sobre a rescisão contratual afasta a incidência da multa do art. 467 da CLT. A previsão normativa da contribuição assistencial, com garantia do direito de oposição não exercido, legitima os descontos efetuados. A sucumbência parcial mantém a condenação em

honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. IV. Dispositivo e tese. Recurso da 7ª reclamada desprovido e recurso do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A privatização da tomadora afasta a aplicação do regime jurídico da Administração Pública e do Tema 1.118 do STF, submetendo a responsabilidade subsidiária às regras de direito privado. 2. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora evidencia falha na fiscalização e autoriza a responsabilização subsidiária da tomadora, nos termos da Súmula 331 do TST. 3. O atraso reiterado de salários e a ausência de recolhimento do FGTS não configuram dano moral presumido. 4. A multa do art. 467 da CLT exige inexistência de controvérsia sobre as verbas rescisórias. 5. A contribuição assistencial é válida quando assegurado o direito de oposição não exercido pelo trabalhador. 6. A justiça gratuita suspende a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, sem afastar a condenação.



RORSum 1002648-20.2025.5.02.0602, 7ª Turma, Rel. Sonia Maria de Barros. Disponibilizado no PJe em 2/06/2026.

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

Adicional de Insalubridade

Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Prevalência da negociação coletiva quanto ao grau de insalubridade. Adicional de periculosidade. Enchimento de vasilhames com líquido inflamável. Inaplicabilidade do item 16.6 da NR-16 do MTE. O reconhecimento da insalubridade e/ou periculosidade exige, como regra, a prova técnica e enquadramento das atividades nas hipóteses previstas nas normas regulamentadoras, nos termos do artigo 195 da CLT e da Súmula 448, I, do TST. O pagamento espontâneo do adicional de insalubridade por força de Acordo Coletivo de Trabalho implica reconhecimento, pelo empregador, da existência de condições insalubres no meio ambiente laboral, autorizando a desconsideração do laudo pericial em sentido contrário, por aplicação analógica da Súmula 453 do C. TST. Os artigos 611-A, XII, e 611-B, XVIII, da CLT, interpretados em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 1046 da Repercussão Geral, autorizam a flexibilização do grau de insalubridade por negociação coletiva, desde que preservado o núcleo essencial do direito indisponível do trabalhador. A cláusula normativa

que fixou o adicional de insalubridade em 10% do salário mínimo nacional é válida e prevaleceria, inclusive, sobre eventual conclusão pericial que indicasse grau superior de insalubridade. Consta no laudo técnico pericial que o reclamante realizava habitualmente o enchimento de vasilhames de 5 a 8 litros com solvente inflamável Belline a partir de galões de 18 litros, atividade corroborada pelo empregado paradigma e não infirmada pela reclamada. O enchimento de vasilhames com líquido inflamável caracteriza atividade perigosa nos termos do item 1, alínea "d", e item 3, alínea "m", da NR-16 da Portaria MTb 3.214/1978, sendo considerada área de risco toda a extensão interna do recinto. O limite de tolerância de 200 litros previsto na NR-16 aplica-se às hipóteses de transporte e armazenamento de inflamáveis, não incidindo sobre operações de enchimento de recipientes, nas quais o risco decorre da própria manipulação da substância perigosa. Reconhecida a atividade de risco, o reclamante faz jus ao respectivo adicional com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras, adicional noturno e FGTS, bem como a retificação do PPP e o pagamento dos honorários periciais pela reclamada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.



ROT 1001283-95.2025.5.02.0030, 16ª Turma, Rel. Fatima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira. Disponibilizado no PJe em 28/05/2026.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Temas repetitivos / Repercussão Geral

Direito Processual do Trabalho. Mandado de Segurança. Sobrestamento de processo. Tema 1.389 da Repercussão Geral do STF. Necessidade de aderência estreita à controvérsia. I. Caso em exame. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou o sobrestamento de Reclamação Trabalhista com fundamento em suposta aderência ao Tema 1.389 da Repercussão Geral do STF (ARE 1.532.603). II. Questão em discussão. Verificar a legalidade do sobrestamento de processo trabalhista em decorrência de decisão proferida em sede de repercussão geral, quando não há aderência estrita entre a controvérsia dos autos e o paradigma. III. Razões de decidir. O sobrestamento de processos em virtude de tese firmada em repercussão geral exige a aferição de aderência estrita da controvérsia específica dos autos ao paradigma

julgado pelo STF. O Tema 1.389 da Repercussão Geral (ARE 1.532.603) trata da distribuição do ônus da prova e da competência em ações que discutem fraude em contratos civis ou comerciais de prestação de serviços, pressupondo a existência de instrumento civil formalizado entre as partes. No caso concreto, a reclamação trabalhista originária versa sobre pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de pessoa física, sem a formalização de contrato cível ou comercial, o que, em análise preliminar e com base nos termos da peça inicial, não permite identificar, de plano, a aderência estrita ao tema do STF. A suspensão nacional não pode ser aplicada com base em mera conjectura sobre o que a defesa poderia eventualmente arguir. O ato coator, ao decretar o sobrestamento sem que os elementos dos autos permitissem identificar aderência ao paradigma, viola o direito líquido e certo do impetrante à regular tramitação do processo e a razoável duração do feito, com reflexos diretos sobre verbas de natureza alimentar. IV. Dispositivo e tese. Dispositivo: 6. Conhece-se do mandado de segurança e, no mérito, concede-se a segurança para determinar que a autoridade coatora designe nova audiência inicial, para recebimento da defesa e seus documentos, a fim de que se possa verificar a aderência ou não dos termos da lide ao tema de repercussão geral do STF e prossiga, então, como entender de direito. Tese de julgamento: O sobrestamento de processo em decorrência de Tema de Repercussão Geral do STF exige aderência estrita à controvérsia julgada, não podendo ser aplicado com base em mera conjectura ou sem a análise concreta dos elementos dos autos que demonstrem a vinculação com o paradigma. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII. ARE 1.532.603 (STF) - Tema 1.389 de Repercussão Geral.



MSCiv 1016173-32.2025.5.02.0000, SDI-3, Rel. Margoth Giacomazzi Martins. Disponibilizado no PJe em 12/05/2026.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7

Questão: Taxa de juros de mora aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões condenatórias e homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 2. Região. (IRDR 1000107-45.2023.5.02.0000)

I - A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. O critério vigente

é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 879, § 4º, CLT; art. 35, Lei 8.212/1991; art. 61 e art. 5º, § 3º, Lei 9.430/1996).

II - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. A partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, aplica-se o item 1.

III - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96). A partir do fato gerador aplica-se o item 1.



IRDR7 1000107-45.2023.5.02.0000, SUR I, Rel. Ana Cristina Lobo Petinati. Disponibilizado no PJe em 24/02/2026.



